



Câmara Municipal de Varginha

Indicação Nº 114/2021

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

O Vereador que abaixo subscreve vem, na forma regimental, solicitar de Vossa Excelência que encaminhe a presente Indicação ao Senhor Prefeito Municipal, para **elaboração de Projeto de Lei que disponha sobre o Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade, conforme minuta apresentada e documentos em anexo.**

JUSTIFICATIVA

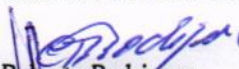
Nos últimos anos, a sociedade tem vivenciado o crescimento da demanda por serviços no transporte público, crescimento dos congestionamentos, falta de espaços para convivência humana, além de outros problemas gerados pela ausência de políticas públicas eficientes voltadas à acessibilidade e mobilidade urbana.

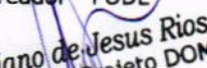
Isso tem gerado impactos negativos no cotidiano da população, que se vê a cada dia com mais dificuldades de deslocamento e ausência de acessibilidade nas cidades brasileiras.

Esse projeto de lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana foi baseado nos conceitos de sustentabilidade, considerando o foco nas pessoas, acessibilidade e qualidade de vida, resgatando os espaços públicos, com planejamento multidisciplinar, combinação de infraestrutura, eficiência e otimização, prevendo avaliações periódicas dos impactos na elaboração de um processo de aprendizado conjunto.

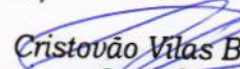
Do exposto, conclui-se a viabilidade deste projeto e solicita especial atenção da Administração Municipal para o atendimento da presente Indicação, pelo que, antecipadamente, este vereador agradece.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 10 de março de 2021.


Carlos Roberto Rodrigues
Carlinho da Padaria
Vereador - PODE


Apoliano de Jesus Rios
Apoliano do Projeto DOM
Vereador - PP


LUCAS GABRIEL RIBEIRO "Dr. Lucas"
Vereador


Cristovão Vilas Boas
Cristovão
Vereador - PODE


Thulyo Paiva Machado
Thulyo Paiva
Vereador - AVANTE


José Roberto Batista
Bebeto do Posto
Vereador - PSL



Câmara Municipal de Varginha

Minuta de Projeto de Lei Nº XX/2021

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A:

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 1º - O Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana é um instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto a implementação de ações e projetos que garantam a inclusão social a todos os cidadãos com deficiência, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, para que possam usufruir, com segurança, seguridade e conforto, todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade, tendo como referência as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, as normas técnicas de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050, bem como a Política Nacional de Mobilidade Urbana e Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2.012.

Art. 3º - O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§1º - São meios de transportes urbanos:

- I- motorizados;
- II- não motorizados.

§2º - São serviços de transportes urbanos:

- I- de passageiros
- II- coletivo
- III- individual
- IV- de cargas

§3º - São infraestruturas de mobilidade urbana:

Indicação Nº 114/2021 - página 2



Câmara Municipal de Varginha

- I - Vias e logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II - Estacionamento;
- III - Terminais, áreas de transferências, estações e demais conexões;
- IV - Pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V - Sinalização viária e de trânsito;
- VI- equipamentos e instalações; e instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 4º - A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 define o Desenho Universal como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo Único - São princípios do Desenho Universal:

- I- Equiparação nas possibilidades de uso – utilizável por pessoas com habilidades diferenciadas;
- II- Flexibilidade no uso – atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades;
- III- Uso simples e intuitivo – fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário;
- IV- Captação da informação – comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais;
- V- Tolerância ao erro – o desenho minimiza o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas;
- VI- Mínimo esforço físico – pode ser utilizado com um mínimo esforço, de forma eficiente e confortável;
- VII- Dimensão e espaço para uso e interação – oferece espaço e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.

Art. 5º - São diretrizes do Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana:

I- Utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II- Adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;



Câmara Municipal de Varginha

III- Desenvolvimento de projetos para implementação de rotas alternativas acessíveis em regiões de grande circulação, como polos geradores de tráfego;

IV- Integração entre as políticas públicas de transporte, trânsito, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente;

V- Criação e manutenção de Comissão Permanente de Acessibilidade, formada por representantes da Administração Pública Municipal e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Codeva;

VI- Estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas das pessoas com deficiência, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público urbano;

VII- Estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.

VIII- Hierarquização do sistema viário a partir da estruturação urbana apontada no Plano Diretor do Município em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro;

IX- Estabelecimento de funções diferenciadas para o sistema viário, priorizando os transportes não motorizados e coletivos, os pedestres e as bicicletas;

X- Redução de distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do impacto ambiental;

XI- Estudo de critérios para intervenções necessárias às adequações das vias existentes da malha viária, dos sistemas de transporte, dos sistemas operacionais de tráfego e do equipamentos de apoio;

XII- Estímulo à implantação de garagens e estacionamentos para preservar ou reconquistar logradouros públicos para integração social.

Art. 6º - O Plano Setorial de Mobilidade e Acessibilidade deverá prever:

I - Áreas de acesso restrito ou controlado;
II - Espaços para instalação de bolsões de estacionamentos públicos e privados;

III - Medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - Medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - Delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

a) Projetos paisagísticos;

b) Revitalização da infraestrutura do sistema viário;



Câmara Municipal de Varginha

c) Pavimentação de vias;

VI- Estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.

VII - Hierarquização do sistema viário a partir da estruturação urbana apontada no Plano Diretor do Município em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - Estabelecimento de funções diferenciadas para o sistema viário, priorizando os transportes não motorizados e coletivos, os pedestres e as bicicletas;

IX - Redução de distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do impacto ambiental;

X- Estudo de critérios para intervenções necessárias às adequações das vias existentes da malha viária, dos sistemas de transporte, dos sistemas operacionais de tráfego e dos equipamentos de apoio;

a) Construção ou manutenção de passeios;

b) Sinalização viária;

c) Implantação de ciclovias ou ciclofaixas;

d) Implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada,

XI - formas de financiamento e parcerias a serem firmada

Art. 7º - São considerados objetos das ações deste Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade:

I- Edificações;

II- Espaços públicos;

III- Equipamentos e mobiliário urbano;

IV- Calçadas

V- Veículos, infraestruturas e sistema de transporte;

VI -Sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 8º - O disposto neste Plano Municipal deverá ser observado nos seguintes casos:

I- Para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;

II- Para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;

III- Na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e para aprovação de projetos de



Câmara Municipal de Varginha

natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.

Art.9º - São órgãos que visam permitir o desenvolvimento e a implantação da política de acessibilidade e mobilidade urbana:

- I- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Codeva;
- II- Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN;
- II- Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA.

Art. 10 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I- Órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II- Ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
- III- Audiências e consultas públicas;
- IV- Procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE

Art. 11 - A Comissão Permanente de Acessibilidade, órgão ligado ao poder executivo, no âmbito de sua competência terá as funções consultiva, deliberativa, propositiva e mobilizadora para garantir que as intervenções arquitetônicas e urbanísticas dentro do município sejam executadas tendo como referência os critérios e normas técnicas de acessibilidade.

Art. 12 - A Comissão Permanente de Acessibilidade será composta por representantes do Poder Público, num total de 6 membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os membros da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA serão compostos por:

- a) 02 representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- b) 02 representantes do Departamento Municipal de Trânsito;
- c) 02 representantes da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, terão mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição.

§ 3º - As deliberações da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA serão feitas por maioria simples.



Câmara Municipal de Varginha

Art. 13 - As reuniões presenciais ou de forma online, ocorrerão sempre que houver demanda ou no máximo respeitando o intervalo de até 90 dias.

Art. 14 - Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, além das atribuições descritas nos demais tópicos deste plano:

I- Divulgar normas e padrões de acessibilidade arquitetônica e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II- Assessorar e acompanhar as ações de adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, da legislação federal vigente sobre acessibilidade e das normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;

III- Assessorar o desenvolvimento de projetos de implantação de novas vias públicas, juntamente com a secretaria pertinente;

IV- Assessorar e analisar as propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxi, de forma a permitir o acesso pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, juntamente com a secretaria pertinente.

V- Assessorar as ações que tenham por objetivo a reserva de locais para estacionamento na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado – Área Azul;

VI- Buscar a capacitação para seus membros sobre matérias relativas à sua área de atuação e troca de experiências;

VII- Cobrar ações do Poder Público e do setor privado para implementação das normas relativas à acessibilidade;

VIII- Analisar proposta de criação de serviços ou programas públicos municipais no que se refere à garantia de acessibilidade;

Art.15 - A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com outras entidades públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente para a troca de experiência e divulgação de matérias relativas à sua área de atuação.

Art. 16 - A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da prefeitura ou particulares, sem custo para o município, quando necessário à consecução de seus fins.

Art. 17 - A Comissão Permanente de Acessibilidade deverá atuar em articulação com as demais Secretarias Municipais, fornecendo subsídios ao órgão fiscalizador para o acompanhamento das obras e serviços contratados pela Administração Municipal.

Art. 18 - Deverão ser objeto de prévio exame da CPA, exclusivamente para a verificação do atendimento da sua acessibilidade por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I- Locação ou renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;



Câmara Municipal de Varginha

II- Projetos para construção ou a reforma de edifícios públicos municipais;

III- Projetos para obras relativas a vias e espaços públicos municipais;

IV- Proposta de adaptação, aquisição e concessão de veículos de transporte coletivo urbano.

V- A contratação de obras e serviços para construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público deverá seguir as seguintes diretrizes:

VI- Elaboração de editais de licitação que adotem como requisito fundamental para realização de obras e serviços o cumprimento dos critérios técnicos de acessibilidade arquitetônica e urbanística;

CAPÍTULO III ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO

Art.19 - Em qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias municipais responsáveis pela execução, deverão garantir o livre trânsito e a circulação segura de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, durante e após a execução do projeto, tendo como referência a normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050 e demais referências normativas de acessibilidade.

Art.20- A instalação de equipamentos e mobiliário urbano, sejam eles temporários ou permanentes, deverá seguir critérios de posicionamento que levem em conta o seu tamanho e impacto na circulação pelo passeio público, visando não interferir na faixa livre acessível, conforme normas da ABNT e das demais referências normativas vigentes.

§1º - Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

a) Marquises, toldos, placas e demais elementos de sinalização, postes de energia e iluminação, hidrantes;

b) Os telefones públicos e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;

c) Lixeiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de sinalização e controle de trânsito, abrigos de ônibus;

d) Botoeiras, comandos e outros sistemas de acionamento de equipamentos e mobiliário urbano;

e) As espécies vegetais que possuam projeção sobre a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§2º - As concessionárias de serviços públicos municipais deverão, quando da instalação de qualquer equipamento no passeio, inclusive aqueles relativos à urbanização, respeitar os parâmetros descritos nas normas da ABNT, em especial a NBR 9050.

Indicação Nº 114/2021 - página 8



Câmara Municipal de Varginha

Art.21 - Ao desenvolver a sistemática de arborização e rearborização, o Poder Executivo Municipal, deverá, continuamente, monitorá-la e revisá-la, levando em conta o fluxo de pessoas e a acessibilidade em cada local de intervenção.

Art.22 - Os estacionamentos de uso público e privado de uso coletivo deverão possuir, pelo menos, 2% (dois por cento) de vagas reservadas às pessoas com deficiência, sendo assegurada pelo menos uma vaga próxima à entrada das edificações.

Art.23 - As rotas acessíveis deverão ser planejadas e implementadas em todos os projetos e obras de uso público ou privado de uso coletivo no município, devendo harmonizar todos os elementos de urbanização de modo a impedir interferências em seu percurso.

Parágrafo único - Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, possibilitando sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art.24 - Nos passeios públicos municipais, onde houver ausência ou descontinuidade da linha-guia identificável, nos caminhos preferenciais e nas regiões de grande circulação, deverá ser instalado piso tátil, de acordo com os critérios de aplicação, desenho e material descritos na ABNT NBR 9050.

Art. 25 - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa com deficiência, devem ser sinalizadas utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelo órgão municipal competente, como:

I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional da pessoa com deficiência, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros com deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso tátil;

VI- Sinalização semaforica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 26 - Para a emissão de certificado de conclusão de qualquer projeto arquitetônico ou urbanístico dentro dos limites do município, deverá ser



Câmara Municipal de Varginha

observado e validado o atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art.27 - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descritas nas normas técnicas, em especial a ABNT NBR 9050 e suas referências complementares.

Parágrafo único – Caberá aos órgãos fiscalizadores municipais competentes a fiscalização dos locais descritos nesse artigo, emitindo parecer técnico com detalhamento dos pontos a serem aperfeiçoados.

Art.28 - Os projetos referentes às reformas ou intervenções em edificações de uso público ou coletivo, que modifiquem a condição de acessibilidade de seu entorno, deverão passar por aprovação dos órgãos municipais competentes, com o acompanhamento de responsável pelo projeto, devendo as adaptações serem analisadas e validadas por equipe técnica.

CAPÍTULO IV DAS CALÇADAS

Art.29 - As calçadas deverão seguir os padrões contidos nas normas da ABNT e demais referências normativas, apresentando uma faixa livre de circulação com largura mínima recomendada de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m.

§1º - A inclinação transversal das calçadas, passeios e vias não poderá ser maior do que 3%, sendo a máxima inclinação longitudinal permitida de 8,33%.

§2º - Para garantir o estabelecido no caput deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada, sendo analisados especificamente os casos de intervenção em locais pertencentes ao patrimônio histórico e cultural.

§3º - Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas deverão permitir uma superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e que propicie sua fácil substituição e manutenção. Deve haver manutenção e conservação frequente do piso do passeio e da vegetação existente.

§4º - As grelhas e juntas de dilatação dos passeios devem estar, preferencialmente, fora do alcance do fluxo principal de circulação.

§5º - Em rotas acessíveis, quando instaladas transversalmente, as grelhas e juntas de dilatação não devem ter espessura maior do que 15 mm.

§6º - A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Os potenciais obstáculos aéreos, como placas ou faixas, deverão estar localizados a uma altura superior a 2,10 m.



Câmara Municipal de Varginha

Art.30 - Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade divulgar os modelos de calçada a ser implementado nos passeios e vias públicas municipais, tendo em vista os critérios técnicos de acessibilidade.

Art.31 - A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas e dos passeios públicos em praças, parques, vias estruturais e nos demais espaços públicos será do Poder Executivo Municipal, com acompanhamento permanente da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art.32 - O Poder Executivo Municipal criará um programa prioritário, estabelecendo rotas estratégicas, que abranjam serviços básicos, como escolas, hospitais, bancos, correios, paradas de embarque e desembarque de passageiros, as quais terão prioridade no redesenho de suas calçadas.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, auxiliado pela Comissão Permanente de Acessibilidade, estabelecerá meta anual de metros lineares de calçadas a serem adaptadas.

Art.33 - Fica a cargo do responsável pelo imóvel particular a adaptação e manutenção da calçada localizada em frente à sua propriedade, de acordo com o padrão estabelecido pela Normativa, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo único - O prazo para adequação e o valor da multa para o caso de não cumprimento da obrigação serão estipulados em lei específica.

Art.34 - Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa com deficiência, de maneira a garantir segurança, conforto e seguridade.

CAPÍTULO V SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art.35 - O Sistema Municipal de Transporte compreende os seguintes elementos:

- I- Veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e aquaviário;
- II- Estações, terminais, pontos de parada e seus entornos;
- III- Rotas de acesso;
- IV- Bilheterias e plataformas;
- VI- Estacionamentos e áreas de embarque e desembarque;
- VII- Pólos geradores de tráfego;
- VIII- Equipamentos e mobiliário da infraestrutura básica de transporte;
- IX- Veículos de transporte individual.

Art.36 - O Sistema Municipal de Transporte deve atender às seguintes diretrizes:

I- regulação dos serviços de transporte público com a adoção de um modelo que exija, nos processos de concessão, permissão ou autorização, o cumprimento das normas e critérios de acessibilidade, de acordo com a legislação federal vigente.

II- Adaptação da infraestrutura da rede de transporte público para garantir acessibilidade arquitetônica e comunicacional, inclusive de forma gradativa

Indicação Nº 114/2021 - página 11



Câmara Municipal de Varginha

da frota de transporte coletivo público operante no Município de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto das pessoas com deficiência;

III- Política tarifária consoante com os critérios legais de gratuidade para os casos previstos em lei específica;

IV- Integração dos modos de transporte coletivo, complementarmente ao desenvolvimento de rotas alternativas acessíveis;

V- Capacitação continuada de condutores, cobradores e demais profissionais do Sistema Municipal de Transporte Público, com orientação para o atendimento adequado à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Art.37- O Sistema Municipal de Transporte deve compreender projetos e ações que tenham como referência os princípios do Desenho Universal, a legislação federal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art.38 - Na construção, ampliação ou reforma de rotas acessíveis, deverá ser considerado, na formulação dos projetos, a implantação de elementos que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 39 - Os semáforos de pedestres localizados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que forneça orientação para a travessia segura das pessoas com deficiência visual nos locais onde a periculosidade da via assim exija, ou mediante solicitação dos munícipes.

Art. 40 - As empresas concessionárias, permissionárias e os órgãos públicos municipais responsáveis pela administração do Sistema Municipal de Transporte, de acordo com suas atribuições legais, deverão garantir todas as medidas necessárias para a operacionalização de forma segura e em conformidade com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Parágrafo único - As empresas concessionárias e permissionárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte deverão assegurar o treinamento dos profissionais que atuam nesses serviços, para que prestem atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art.41- O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas de incentivo e metas para a adaptação de veículos e serviços pelo setor privado de transporte, visando o melhor atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento das metas de adaptação de veículos e serviços prestados pelo setor privado de transporte ficará a cargo do órgão municipal competente, devendo ser observados os princípios do Desenho Universal, a legislação e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VI COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art.42- Os sites e portais eletrônicos dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão atender aos critérios de acessibilidade digital, de acordo com as recomendações e protocolos do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), tendo em vista o acesso aos serviços públicos



Câmara Municipal de Varginha

municipais on-line e a Lei Federal nº 12.527, de novembro de 2011, denominada “Lei de Acesso à Informação”.

Art.43- O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas para a implantação de acessibilidade comunicacional nos espaços culturais e de lazer, como museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias de arte, parques, zoológicos e outros, desde que sejam públicos, de modo a garantir a disponibilização de recursos tecnológicos para o adequado atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos privados pertencentes às categorias acima deverão garantir a acessibilidade comunicacional em seus espaços.

Art. 44º- Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão fornecer recursos de acessibilidade comunicacional, visando permitir o adequado atendimento presencial às pessoas com deficiência que procurem os serviços prestados ao público.

Parágrafo único - Para o atendimento ao caput desse artigo, os órgãos públicos municipais poderão valer-se da aquisição de tecnologias e/ou contratação de serviços especializados, mediante devido processo licitatório e observadas as garantias de qualidade dos serviços prestados.

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal deve solicitar junto à empresa prestadora de serviços de telefonia a instalação de telefones acessíveis nos principais edifícios e equipamentos urbanos, como estádios, rodoviárias, aeroportos e centros comerciais, entre outros.

Art.46 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá um programa através das secretarias pertinentes, para o estímulo à acessibilidade comunicacional nos estabelecimentos do setor privado, como agências bancárias, lojas, restaurantes e hotéis, entre outros, de modo a incentivar a adoção de recursos tecnológicos, bem como a capacitação de recursos humanos para o atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Art.47- O Poder Executivo Municipal desenvolverá atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas com deficiência na rede viária e ao sistema de transportes.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art.48– O Poder Executivo Municipal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de acessibilidade e mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

CAPITULO VIII

Indicação Nº 114/2021 - página 13



Câmara Municipal de Varginha

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.49 - As despesas para cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.50 – A regulamentação desta Lei, com as definições de suas ações estratégicas, as quais serão elaboradas através do Plano Setorial de Transporte e Mobilidade, será editada pelo Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INDICAÇÃO DR. LUCAS GABRIEL – 10/03/2021

Apresento minuta de Projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade e dá outras providências.

LEIS CITADAS NA MINUTA DO PROJETO DE LEI

- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000
- Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004
- ABNT NBR 9050
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2.012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamento

Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)~~

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

09/03/2021

L10048

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

★

Legislação Informatizada - LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Publicação Original

Veja também:

[Texto Atualizado \(arquivo em formato doc\)](#)

[Proposição Originária](#)

[Dados da Norma](#)

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

- II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico de 20/12/2000

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 20/12/2000, Página 2 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 2000, Página 9010 Vol. 12 (Publicação Original)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

- I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
- III - os telefones públicos sem cabine;
- IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
- V - os demais elementos do mobiliário urbano;
- VI - o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

~~Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo. (Revogado pelo Decreto nº 10.014, de 2019).~~

§ 1º Também estão sujeitos ao disposto no **caput** os acessos, as piscinas, os andares de recreação, os salão de festas e de reuniões, as saunas e os banheiros, as quadras esportivas, as portarias, os estacionamentos e as garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo. (Incluído pelo Decreto nº 10.014, de 2019)

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto. (Incluído pelo Decreto nº 10.014, de 2019)

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

~~Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.~~

~~§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os~~

~~§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

~~§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.~~

~~§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

~~§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.~~

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o **caput**, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem: (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 4º Nos locais referidos no **caput**, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de meios eletrônicos que permitam a transmissão de subtítuloção por meio de legenda oculta e de audiodescrição, além de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 9º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos § 1º e § 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 10. As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 11. O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o **caput** e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 12. Os espaços e os assentos a que se refere o **caput** deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Art. 23-A. Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 1º A reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até vinte e quatro horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 2º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, a reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até setenta e duas horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 3º Os espaços e os assentos de que trata o **caput**, em cada setor, somente serão disponibilizados às pessoas sem deficiência ou sem mobilidade reduzida depois de esgotados os demais assentos daquele setor e somente quando os prazos estabelecidos nos § 1º e § 2º se encerrarem. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 4º Nos cinemas, a reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até meia hora antes de cada sessão, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Art. 23-B. Os espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida serão identificados no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingresso e de divulgação do evento, sejam eles físicos ou virtuais. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Parágrafo único. Os pontos físicos e os sítios eletrônicos de venda de ingressos e de divulgação do evento deverão: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

I - ser acessíveis a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

II - conter informações sobre os recursos de acessibilidade disponíveis nos eventos. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

~~Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

Art. 38. No prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação das normas técnicas referidas no § 1º, os veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pelo Decreto nº 10.014, de 2019)

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pelo Decreto nº 10.014, de 2019)

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braille ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183^º da Independência e 116^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004.

*

NORMA
BRASILEIRA

**ABNT NBR
9050**

EMENDA 1
03.08.2020

**Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços
e equipamentos urbanos**

Accessibility to buildings, equipment and the urban environment

ICS 91.010.99



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 9050:2015/Em1:2020
65 páginas

ABNT NBR 9050:2015/Em1:2020



© ABNT 2020

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito da ABNT.

ABNT

Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar

20031-901 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: + 55 21 3974-2300

Fax: + 55 21 3974-2346

abnt@abnt.org.br

www.abnt.org.br

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas pelas partes interessadas no tema objeto da normalização.

Os Documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras da ABNT Diretiva 2.

A ABNT chama a atenção para que, apesar de ter sido solicitada manifestação sobre eventuais direitos de patentes durante a Consulta Nacional, estes podem ocorrer e devem ser comunicados à ABNT a qualquer momento (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996).

Ressalta-se que Normas Brasileiras podem ser objeto de citação em Regulamentos Técnicos. Nestes casos, os órgãos responsáveis pelos Regulamentos Técnicos podem determinar outras datas para exigência dos requisitos desta Norma.

Esta Emenda 1 da ABNT NBR 9050 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-040), pela Comissão de Estudo Acessibilidade em Edificações (CE-040:000.001). O Projeto de Emenda 1 circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 11, de 21.11.2017 a 21.01.2018.

Esta Emenda 1 revisa parte do conteúdo da ABNT NBR 9050:2015, sendo mantido o restante do seu conteúdo inalterado.

Esta Emenda 1, de 03.08.2020, em conjunto com a ABNT NBR 9050:2015, equivale à ABNT NBR 9050:2020.

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

EMENDA 1

Página 1, Seção 1, Escopo, 4º parágrafo

Substituir por:

As áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico, e outros similares, não precisam ser acessíveis.

Páginas 1, Seção 2, Referências normativas

Incluir:

ABNT NBR 10339, *Piscinas – Projeto, execução e manutenção*

ABNT NBR 16537, *Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação*

Página 3, Seção 3, 3.1.12

Substituir por:

3.1.12 banheiro

cômodo que dispõe de chuveiro ou chuveiro e banheira, bacia sanitária, lavatório, espelho e demais acessórios

Página 6, Seção 3, 3.1.39

Substituir por:

3.1.39 utilização acompanhada

uso de equipamento com presença de pessoal habilitado em todas as etapas do percurso

Página 6, Seção 3

Incluir:

3.1.40 utilização autônoma

uso de equipamento com autonomia total em todas as etapas do percurso

3.1.41

vestiários

cômodo para a troca de roupa, podendo ser em conjunto com banheiros ou sanitários

NOTA Os termos barreiras, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida estão definidos em legislação vigente.

Página 8, Subseção 4.1, Figura 1, Título

Substituir por:

Figura 1 – Dimensões referenciais para deslocamento de pessoas em pé

Página 11, Subseção 4.3.4, Figura 7

Substituir por:

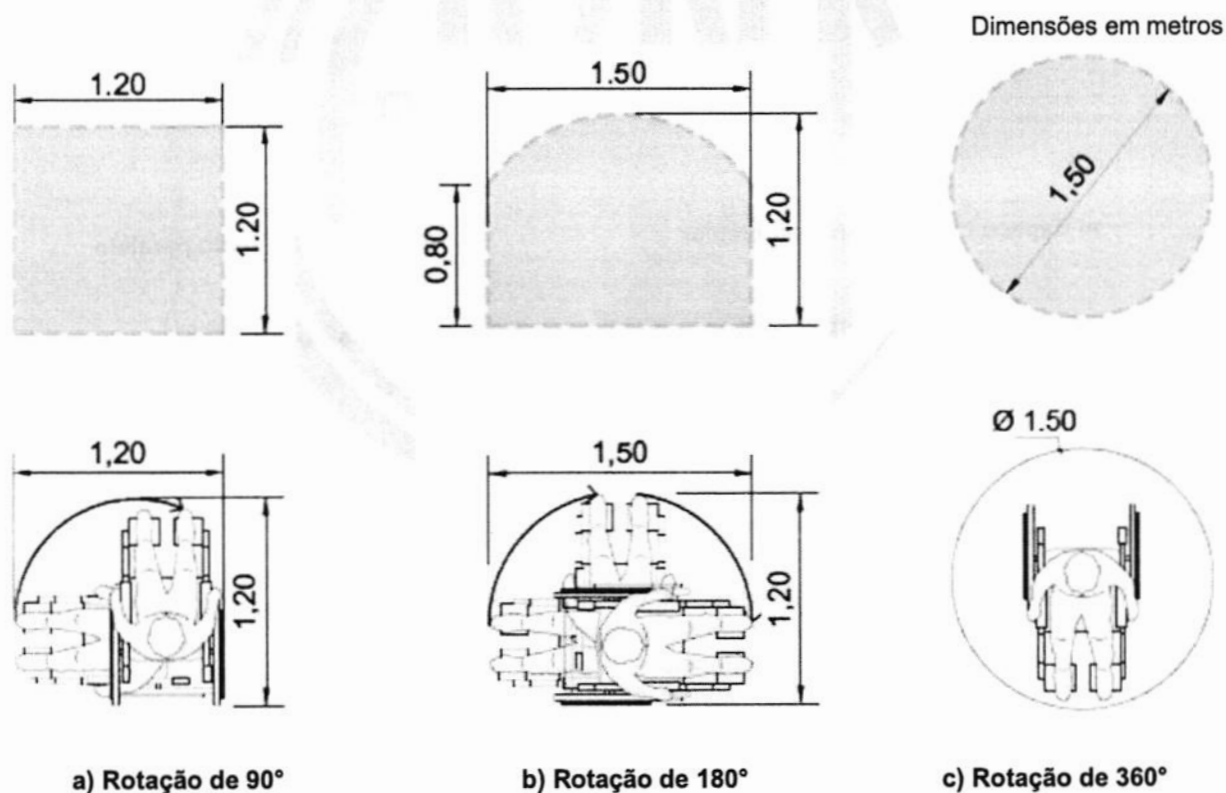


Figura 7 – Área para manobra de cadeira de rodas sem deslocamento

Página 13, Subseção 4.3.6, Figura 9

Substituir por:

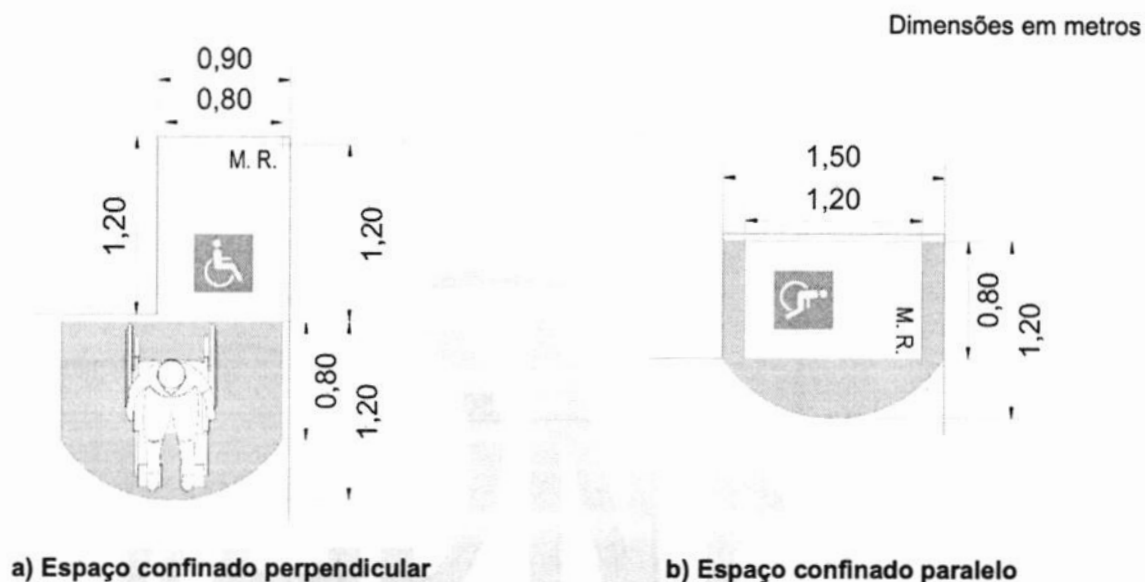


Figura 9 – Espaços para cadeira de rodas em áreas confinadas

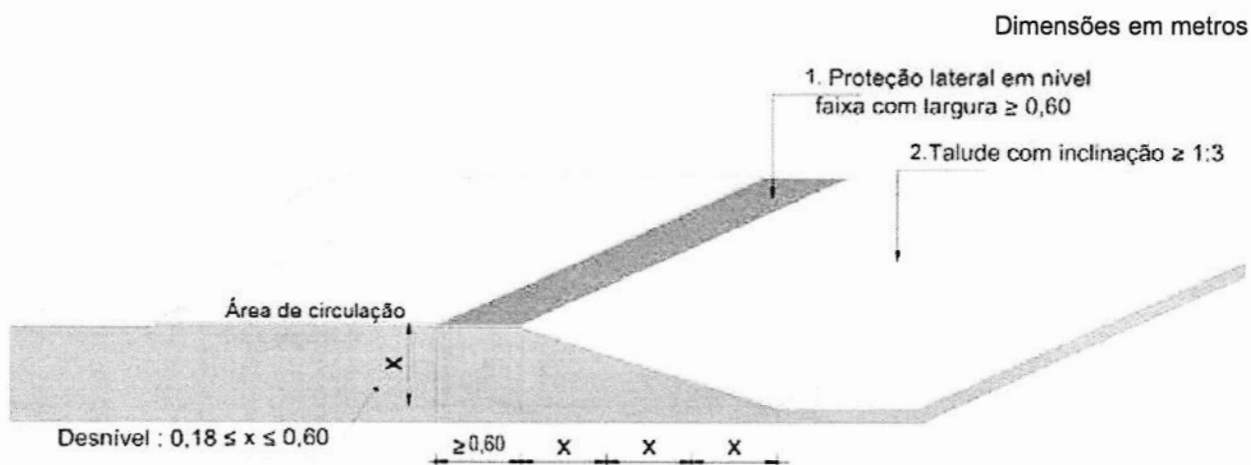
Páginas 13 e 14, Subseção 4.3.7, Figura 10 e Legenda

Substituir por:

4.3.7 Proteção contra queda ao longo das áreas de circulação

Devem ser previstas proteções contra queda em áreas de circulação limitadas por superfícies laterais, planas ou inclinadas, com declives em relação ao plano de circulação e que tenham a altura do desnível igual ou acima de 0,18 m. Excetuam-se locais de embarque e desembarque de transportes coletivos. As subseções 4.3.7.1 a 4.3.7.3 e as Figuras 10, 11, 12 respectivamente, apresentam modelos de medidas de proteção:

4.3.7.1 A implantação de margem plana localizada ao lado da faixa de circulação, com pelo menos 0,60 m de largura antes do trecho em desnível. A faixa de proteção deve ter piso diferenciado quanto ao contraste tátil e visual de no mínimo 30 pontos aferidos pelo valor da luz refletida (LRV), conforme 5.2.9.1.1, em relação ao piso da área de circulação.

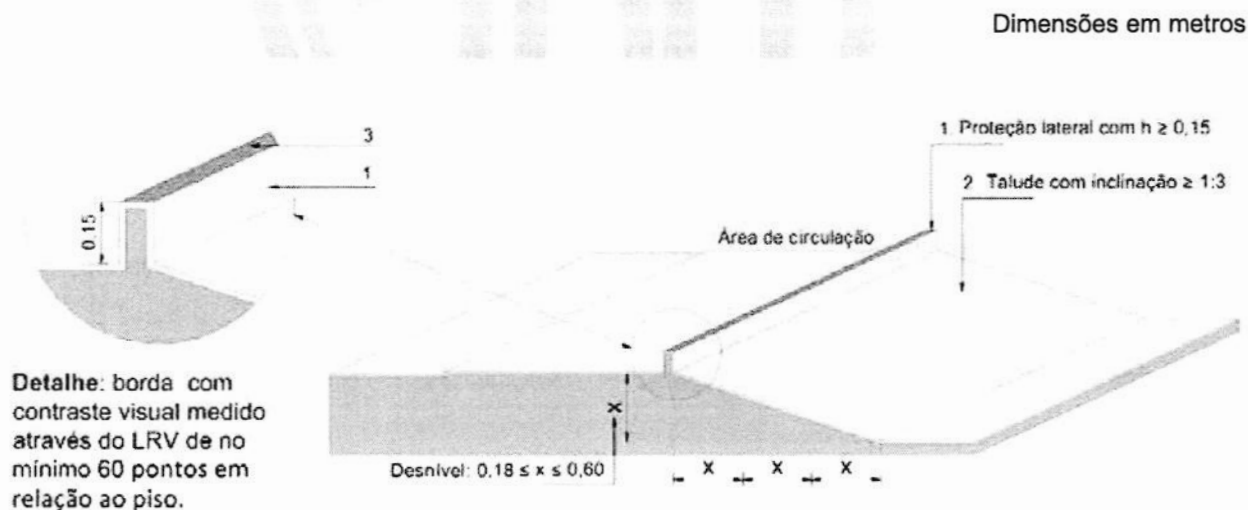


Legenda

- 1 proteção lateral em nível com no mínimo 0,60 m de largura
- 2 desnível entre 0,18 m e 0,60 m e inclinação igual ou superior a 1:3

Figura 10 – Proteção contra queda em áreas de circulação com implantação de margem plana

4.3.7.2 A adoção de proteção vertical de no mínimo 0,15 m de altura e superfície de topo com contraste visual de no mínimo 60 pontos aferidos pelo valor da luz refletida (LRV), conforme 5.2.9.1.1, em relação ao piso da área de circulação.

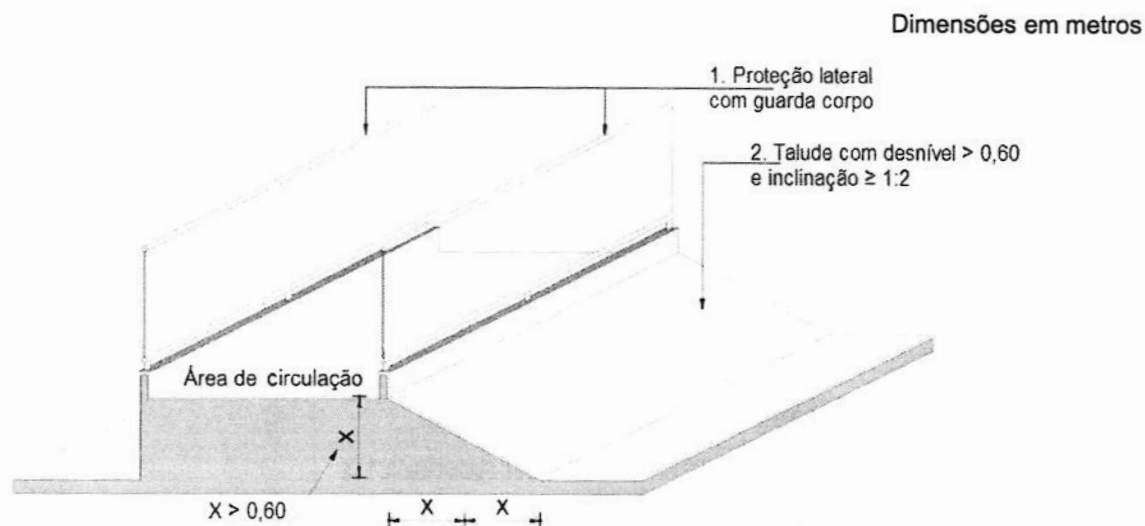


Legenda

- 1 proteção lateral com no mínimo 0,15 m de altura e superfície de topo com contraste visual
- 2 desnível entre 0,18 m e 0,60 m e inclinação igual ou superior a 1:3
- 3 contraste visual medido através do LRV (valor da luz refletida) de no mínimo 60 pontos em relação ao piso

Figura 11 – Proteção contra queda em áreas de circulação com adoção de proteção vertical

4.3.7.3 A instalação de proteção lateral com características de guarda corpo em áreas de circulação elevadas, rampas, terraços sem vedação lateral que estejam delimitadas em um ou ambos os lados por superfície que se incline para baixo com desnível superior a 0,60 m e inclinação igual ou superior a 1:2.



Legenda

- 1 proteção lateral com guarda corpo
- 2 desnível superior a 0,60 m e inclinação igual ou superior a 1:2

Figura 12 – Proteção contra queda em áreas de circulação com instalação de guarda corpo

Página 15, Subseção 4.6.1, parágrafo renumeração de figuras

Substituir por:

As Figuras 13 a 15 exemplificam as dimensões máximas, mínimas e confortáveis para alcance manual frontal.

Página 15, Subseção 4.6.1, Figura 11, renumerar

Substituir por:

Figura 13 – Alcance manual frontal – Pessoa em pé

Página 16, Subseção 4.6.1, Figura 12, renumerar

Substituir por:

Figura 14 – Alcance manual frontal – Pessoa sentada

Página 17, Subseção 4.6.1, Figura 13, renumerar

Substituir por:

Figura 15 – Alcance manual frontal com superfície de trabalho – Pessoa em cadeira de rodas

Página 18, Subseção 4.6.2, primeiro parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 16 apresenta as aplicações das relações entre altura e profundidade para alcance manual lateral para pessoas em cadeiras de rodas sem deslocamento do tronco.

Página 18, Subseção 4.6.2, Figura 14, renumerar

Substituir por:

Figura 16 – Alcance manual lateral sem deslocamento do tronco

Página 18, Subseção 4.6.2, segundo parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 17 apresenta as aplicações das relações entre altura e profundidade para alcance manual lateral para pessoas em cadeiras de rodas com deslocamento do tronco.

Página 19, Subseção 4.6.2, Figura 15, renumerar

Substituir por:

Figura 17 – Alcance manual lateral e frontal com deslocamento do tronco

Página 19, Subseção 4.6.3, segundo parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 18 apresenta, na vista horizontal, as áreas de alcance em superfícies de trabalho, conforme o seguinte:

Página 20, Subseção 4.6.3, Figura 16-a, renumerar e colocar abaixo da alínea c) do segundo parágrafo

Substituir por:

Figura 18 – Áreas de alcance em superfícies de trabalho – Vista horizontal

Página 19, Subseção 4.6.3, terceiro parágrafo

Substituir por:

As áreas de alcance em superfícies de trabalho, em vista lateral, devem atender à Figura 19 e ao seguinte:

Página 20, Subseção 4.6.3, Figura 16-b, renumerar e colocar abaixo da alínea c) do terceiro parágrafo

Substituir por:

Figura 19 – Áreas de alcance em superfícies de trabalho – Vista lateral

Página 20, Subseção 4.6.3, primeiro parágrafo da página

Substituir por:

A superfície de trabalho deve possibilitar o apoio dos cotovelos, no plano frontal com ângulo entre 15° e 20° de abertura do braço em relação ao tronco, e no plano lateral com 25° em relação ao tronco, conforme Figura 20.

Página 20, Subseção 4.6.3, Figura 16-c, renumerar e colocar abaixo do primeiro parágrafo da página

Substituir por:

Figura 20 – Ângulos ideais para apoio do braço

Página 21, Subseção 4.6.4, parágrafo

Substituir por:

As Figuras 21 e 22 mostram ângulos e dimensões para execução adequada de forças de tração e compressão.

Página 21, Subseção 4.6.4, Figura 17, renumerar

Substituir por:

Figura 21 – Ângulos para execução de forças de tração e compressão – Plano horizontal

Página 21, Subseção 4.6.4, Figura 18, renumerar

Substituir por:

Figura 22 – Ângulos para execução de forças de tração e compressão – Plano lateral

Página 21, Subseção 4.6.5, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Objetos como corrimãos e barras de apoio, entre outros, devem estar afastados no mínimo 40 mm da parede ou com obstáculos. Quando o objeto for enbutido em nichos, deve-se prever também uma distância livre mínima de 150 mm, conforme Figura 23. Corrimãos e barras de apoio, entre outros, devem ter seção circular com diâmetro entre 30 mm e 45 mm, ou seção elíptica, desde que a dimensão maior seja de 45 mm e a menor de 30 mm. São admitidos outros formatos de seção, desde que sua parte superior atenda às condições desta Subseção. Garantir um arco da seção do corrimão de 270°.

Página 22, Subseção 4.6.5, Figura 19, renumerar

Substituir por:

Figura 23 – Empunhadura e seção do corrimão

Página 22, Subseção 4.6.6.1 renumerar figura

Substituir por:

4.6.6.1 As maçanetas devem preferencialmente ser do tipo alavanca, possuir pelo menos 100 mm de comprimento e acabamento sem arestas e recurvado na extremidade, apresentando uma distância mínima de 40 mm da superfície da porta. Devem ser instaladas a uma altura que pode variar entre 0,80 m e 1,10 m do piso acabado, conforme Figura 24.

Página 22, Subseção 4.6.6.2

Substituir por:

4.6.6.2 Os puxadores verticais para portas devem ter diâmetro entre 25 mm e 35 mm, com afastamento de no mínimo 40 mm entre o puxador e a superfície da porta. O puxador vertical deve ter comprimento mínimo de 0,30 m, afastado 0,10 m do batente. Devem ser instalados a uma altura medida da metade do puxador até o piso acabado de 0,80 m a 1,10 m, conforme Figura 24.

Página 22, Subseção 4.6.6.3

Substituir por:

4.6.6.3 Os puxadores horizontais para portas devem ter diâmetro entre 25 mm e 35 mm, com afastamento de no mínimo 40 mm entre o puxador e a superfície da porta. O puxador horizontal deve ter comprimento mínimo de 0,40 m, afastado 0,10 m do batente (do lado das dobradiças), conforme Figura 24. Devem ser instalados na altura da maçaneta e, na sua inexistência, a uma altura entre 0,80 m a 1,10 m medidos do eixo do puxador ao piso acabado. Em caso de porta de sanitários deve atender os requisitos de 6.11.2.7.

Página 23, Subseção 4.6.6.3, Figura 20, colocar antes de 4.6.6.4 e renumerar

Substituir por:

Dimensões em metros

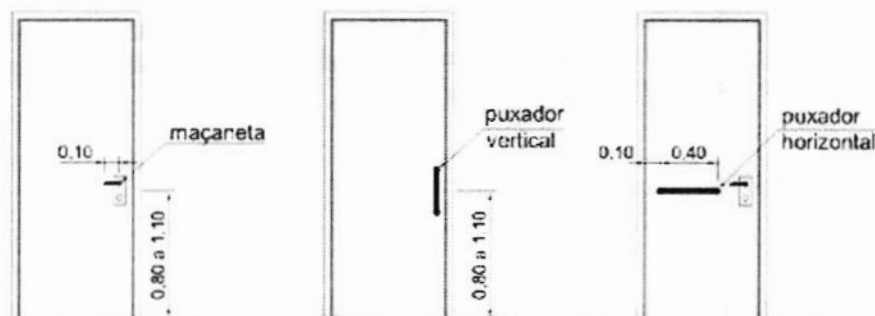


Figura 24 – Localização de maçanetas e puxadores – Exemplos

Página 23, Subseção 4.6.7, parágrafo, renumerar figura

Substituir por:

Os controles, botões, teclas e similares devem ser acionados por meio de pressão ou de alavanca. Recomenda-se que pelo menos uma de suas dimensões seja igual ou superior a 2,5 cm, conforme Figura 25.

Página 23, Subseção 4.6.7, Figura 21, renumerar

Substituir por:

Figura 25 – Controles – Vista lateral

Página 23, Subseção 4.6.9, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 26 mostra as alturas recomendadas para o posicionamento de diferentes tipos de comandos e controles.

Página 24, Subseção 4.6.9, Figura 22, renumerar

Substituir por:

Figura 26 – Altura para comandos e controles

Página 24, Subseção 4.7.1, manter as alíneas e renumerar figura

Substituir por:

4.7.1 Os assentos para pessoas obesas (P.O) devem ter (ver Figura 27).

Página 25, Seção 4.7, Figura 23, renumerar

Substituir por:

Figura 27 – Dimensões para assentos de pessoas obesas

Página 25, Subseção 4.8.1, parágrafo renumeração de figuras

Substituir por:

As Figuras 28 e 29 apresentam os ângulos visuais nos planos vertical (pessoa em pé e sentada) e horizontal.

Página 25, Subseção 4.8.1, Figura 24, renumerar

Substituir por:

Figura 28 – Ângulo visual – Plano vertical

Página 26, Subseção 4.8.1, Figura 25, renumerar

Substituir por:

Figura 29 – Ângulo visual – Plano horizontal

Página 26, Subseção 4.8.2, parágrafo, renumeração de figuras

Substituir por:

As Figuras 30 a 32 exemplificam, em diferentes distâncias horizontais, a aplicação dos ângulos de alcance visual para pessoas em pé, sentadas e em cadeiras de rodas.

Página 27, Subseção 4.8.2, Figura 26, renumerar

Substituir por:

Figura 30 – Cones visuais da pessoa em pé – Exemplo

Página 28, Subseção 4.8.2, Figura 27, renumerar

Substituir por:

Figura 31 – Cones visuais da pessoa sentada – Exemplo

Página 29, Subseção 4.8.2, Figura 28, renumerar

Substituir por:

Figura 32 – Cones visuais da pessoa em cadeira de rodas – Exemplo

Página 30, Subseção 5.2.2.1, parágrafo

Substituir por:

São sinais que, independentemente de sua categoria, orientam para a localização de um determinado elemento em um espaço.

Página 30, Subseção 5.2.2.2, parágrafo

Substituir por:

São sinais que, independentemente de sua categoria, têm a propriedade de alerta prévio a uma instrução.

Página 31, Subseção 5.2.3, parágrafo

Substituir por:

As amplitudes dos sinais sonoros devem estar em conformidade com 4.9 e 5.2.9.3, ou com normas específicas de aplicações e equipamentos.

Página 31, Subseção 5.2.4.2, parágrafo

Substituir por:

Sinalização utilizada para indicar direção de um percurso ou a distribuição de elementos de um espaço e de uma edificação. Na forma visual, associa setas indicativas de direção a textos, figuras ou símbolos. Na forma tátil, utiliza recursos como linha guia ou piso tátil. Na forma sonora, utiliza recursos de áudio para explanação de direcionamentos e segurança, como em alarmes e rotas de fuga.

Página 32, Subseção 5.2.7, Tabela 1

Substituir por:

Tabela 1 – Aplicação e formas de informação e sinalização

Aplicação	Instalação	Categoria	Tipos		
			Visual	Tátil	Sonora
Edificação/ espaço/ equipamentos	Permanente	Direcional/ informativa ^a			
		Emergência			
	Temporária	Direcional/ informativa			
		Emergência ^a			
	Temporária	Informativa			
Mobiliários	Permanente	Informativa ^a			
	Temporária	Informativa			
NOTA As peças de mobiliário contidas nesta Tabela são aquelas onde a sinalização é necessária, por exemplo, bebedouros, telefones etc.					
^a Apresenta duas formas de aplicação: linha superior ou linha inferior					

Página 32, Subseção 5.2.8.1.2, parágrafo

Substituir por:

5.2.8.1.2 Em edificações, os elementos de sinalização essenciais são informações de sanitários, banheiros, vestiários, acessos verticais e horizontais, números de pavimentos e rota de fuga.

Página 35, Subseção 5.2.9.1.3, parágrafo

Substituir por:

A dimensão das letras e números deve ser proporcional à distância de leitura, obedecendo à relação 1/200. Recomenda-se a utilização de fontes sem serifa. Devem ser utilizadas letras em caixas alta e baixa, evitando-se textos na vertical. Para mensagens de advertência, devem ser utilizadas letras em caixa alta.

Página 36, Subseção 5.2.9.2.1, 2º parágrafo

Excluir.

Página 36, Subseção 5.2.9.2.4.1

Substituir por:

5.2.9.2.4.1 As informações em Braille não dispensam a sinalização visual e tátil, com caracteres ou símbolos em relevo, exceto na sinalização do corrimão (5.4.3).

Página 36, Subseção 5.2.9.2.4.4, renumeração de figuras

Substituir por:

O ponto em Braille deve ter aresta arredondada na forma esférica. O arranjo de seis pontos, duas colunas e o espaçamento entre as celas em Braille devem ser conforme Figuras 33 e 34.

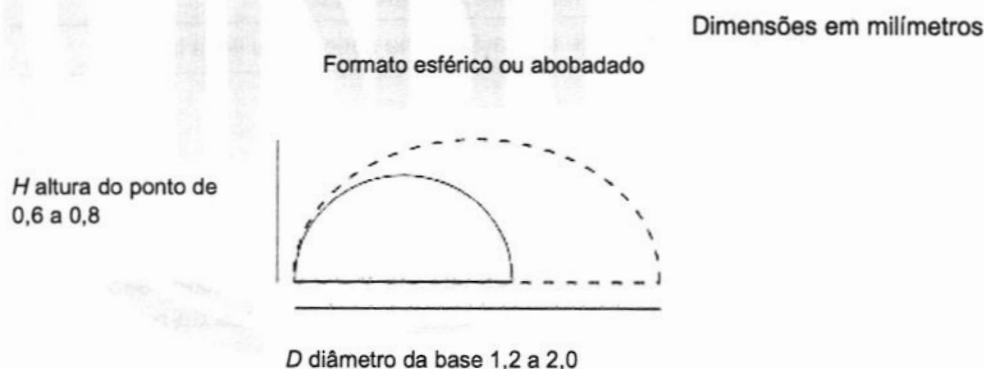
Página 37, Subseção 5.2.9.2.4.4, Figura 29, renumerar

Substituir por:

Figura 33 – Arranjo geométrico dos pontos em Braille

Página 37, Subseção 5.2.9.2.4.4, Figura 30 (renumerar), equação e designações

Substituir por:



A proporção (P) é a relação entre o diâmetro (D) e a altura (H) do ponto, conforme a equação a seguir:

$$P = \frac{D}{H}$$

onde

P é a proporção entre o diâmetro e a altura;

D é o diâmetro, expresso em milímetros (mm);

H é a altura do relevo, expressa em milímetros (mm).

sendo que,

D deve estar entre 1,2 mm e 2,0 mm,

H deve estar entre 0,6 mm e 0,8 mm, e

P deve estar entre 2,0 e 2,5.

Figura 34 – Formato do relevo do ponto em Braille

Página 38, Subseção 5.2.9.3.2.3

Substituir por:

529323 Os equipamentos e dispositivos sonoros devem ser capazes de medir automaticamente o ruído momentâneo ao redor do local monitorado, em decibéis (dB), para referência, e emitir sons com valores de 10 dBA acima do valor referenciado, conforme ABNT NBR 10152.

Página 39, Subseção 5.3.2, parágrafo

Substituir por:

A indicação de acessibilidade nas edificações, no mobiliário, nos espaços e nos equipamentos urbanos deve ser feita por meio do símbolo internacional de acesso – SIA. A representação do símbolo internacional de acesso consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre o fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), e deve estar sempre voltado para o lado direito, conforme Figuras 35. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a estes símbolos.

Página 39, Subseção 5.3.2, Figura 31 Símbolo internacional de acesso – Forma A

Excluir.

Página 39, Figura 32, renumerar

Substituir por:



Figura 35 – Símbolo internacional de acesso

Páginas 39, Subseção 5.3.2.2, alínea b)

Substituir por:

- b) áreas reservadas para veículo que conduzam ou sejam conduzidos por pessoa idosa ou com deficiência, conforme 5.5.2.3;

Páginas 40, Subseção 5.3.2.2, alíneas e) e f)

Substituir por:

- e) áreas de resgate para pessoas com deficiência, conforme 5.5.2.1;
- f) espaços reservados para P.C.R., conforme 5.5.2.2;

Página 40, Subseção 5.3.3, 1º parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A representação do símbolo internacional de pessoal com deficiência visual consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B 5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco) e deve estar sempre voltado para direita, conforme Figura 36. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.

Página 40, Subseção 5.3.3, Figura 33, renumerar

Substituir por:

Figura 36 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

Página 40, Subseção 5.3.4, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A representação do símbolo internacional de pessoal com deficiência auditiva consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B 5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco) e deve estar sempre representado na posição indicada na Figura 37. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.

Página 40, Subseção 5.3.4, Figura 34, renumerar

Substituir por:

Figura 37 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva

Página 41, Subseção 5.3.5.1, parágrafo

Substituir por:

A sinalização de atendimento deve indicar os beneficiários utilizando as Figuras 38 a 42.

Página 41, Subseção 5.3.5.1, Figuras 35 a 39, renumerar

Substituir por:

Figura 38 – Grávida

Figura 39 – Pessoa com criança de colo

Figura 40 – Pessoa idosa

Figura 41 – Pessoa obesa

Figura 42 – Pessoa com mobilidade reduzida

Página 41, Subseção 5.3.5.2, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Sinalização que indica o acesso da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, conforme Figura 43.

Página 41, Subseção 5.3.5.2, Figura 40, renumerar

Substituir por:

Figura 43 – Pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia

Página 42, Subseção 5.3.5.3, parágrafo, renumeração de figuras

Substituir por:

Todos os sanitários devem ser sinalizados com o símbolo representativo de sanitário, de acordo com cada situação, conforme Figuras 44 a 50.

Página 42, Subseção 5.3.5.3, Figuras 41 a 47, renumerar

Substituir por:

Figura 44 – Sanitário feminino

Figura 45 – Sanitário masculino

Figura 46 – Sanitário feminino e masculino

Figura 47 – Sanitário feminino acessível

Figura 48 – Sanitário masculino acessível

Figura 49 – Sanitário feminino e masculino acessível

Figura 50 – Sanitário familiar acessível

Página 42, Subseção 5.3.5.4, parágrafo, renumeração de figuras

Substituir por:

As Figuras 51 a 57 devem ser utilizadas para a sinalização dos espaços.

Página 43, Subseção 5.3.5.3, Figuras 48 a 54, renumerar

Substituir por:

Figura 51 – Elevador

Figura 52 – Escada rolante

Figura 53 – Escada rolante com degrau para cadeira de rodas

Figura 54 – Escada

Figura 55 – Escada com plataforma móvel

Figura 56 – Rampa

Figura 57 – Esteira rolante

Página 43, Subseção 5.3.5.5, parágrafo, renumeração de figuras

Substituir por:

As Figuras 58 a 61 devem ser utilizadas para sinalização dos equipamentos ou serviços de comunicação.

Página 43, Subseção 5.3.5.5, Figuras 55 a 58, renumerar

Substituir por:

Figura 58 – Símbolos internacionais de informação

Figura 59 – Telefone

Figura 60 – Telefone com teclado

Figura 61 – Telefone com amplificador sonoro

Página 44, Subseção 5.4.1, parágrafos

Substituir por:

Portas e passagens quando sinalizadas devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. Todas as portas de sanitários, banheiros e vestiários, devem ser sinalizadas.

Essa sinalização deve considerar os seguintes aspectos:

- a) a sinalização deve estar localizada na faixa de alcance entre 1,20 m e 1,60 m em plano vertical, conforme Figura 62. Quando instalada entre 0,90 m e 1,20 m, deve estar na parede ao lado da maçaneta em plano inclinado entre 15° e 30° da linha horizontal e atender ao descrito em 5.4.6.5, quando exceder 0,10 m.
- b) a sinalização, quando instalada nas portas, deve ser centralizada, e não pode conter informações táteis. Para complementar a informação instalada na porta, deve existir informação tátil ou sonora, na parede adjacente a ela ou no batente, conforme a Figura 62;
- c) em portas duplas, com maçaneta central, instalar ao lado da porta direita;
- d) nas passagens a sinalização deve ser instalada na parede adjacente, conforme a Figura 62;
- e) os elementos de sinalização devem ter formas que não agridam os usuários, evitando cantos vivos e arestas contantes.

Página 44, Subseção 5.4.1, Figura 59, renumerar

Substituir por:

Figura 62 – Sinalização de portas e passagens – Faixa de alcance acessível

Página 45, Subseção 5.4.3, parágrafo e Figura 60

Substituir por:

A sinalização de identificação de pavimentos (andares) junto a escadas fixas e rampas deve ser visual, em relevo e em Braille. A sinalização visual e em relevo pode ser aplicada no corrimão ou na parede, conforme Figura 63. A sinalização em Braille deve estar obrigatoriamente posicionada na geratriz superior do prolongamento do corrimão, conforme Figura 64.

Dimensões em metros

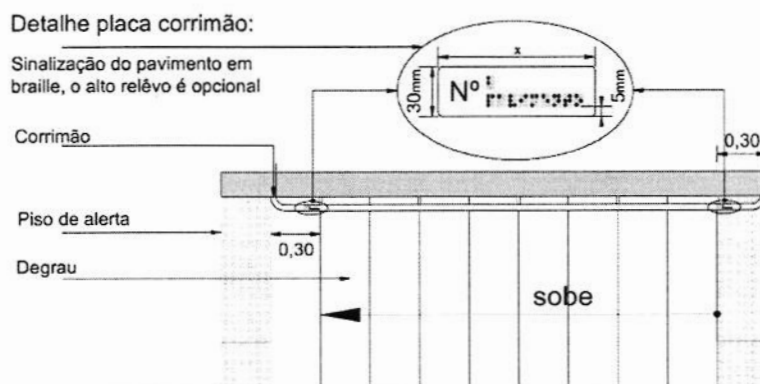


Figura 63 – Sinalização de corrimão – Vista superior

Dimensões em metros

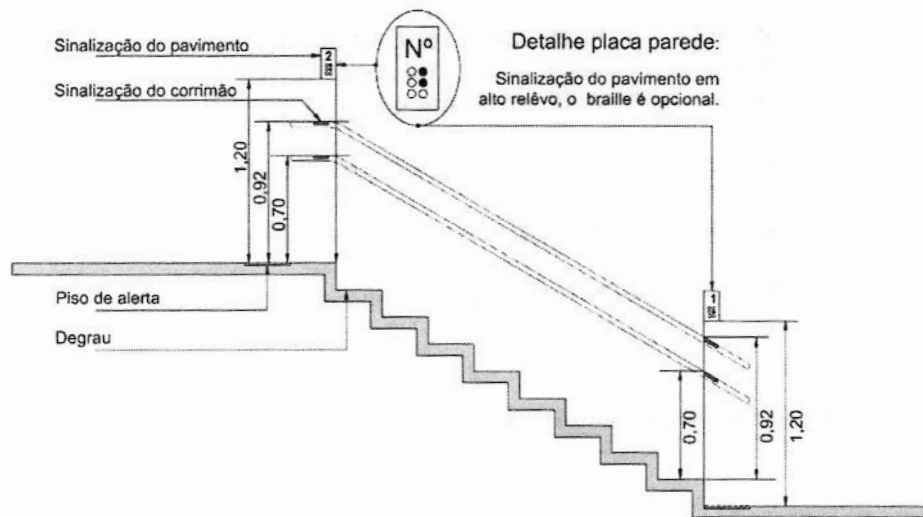


Figura 64 – Sinalização de pavimento – Vista lateral

Página 46, Subseção 5.4.4.2, item a), renumeração de figura

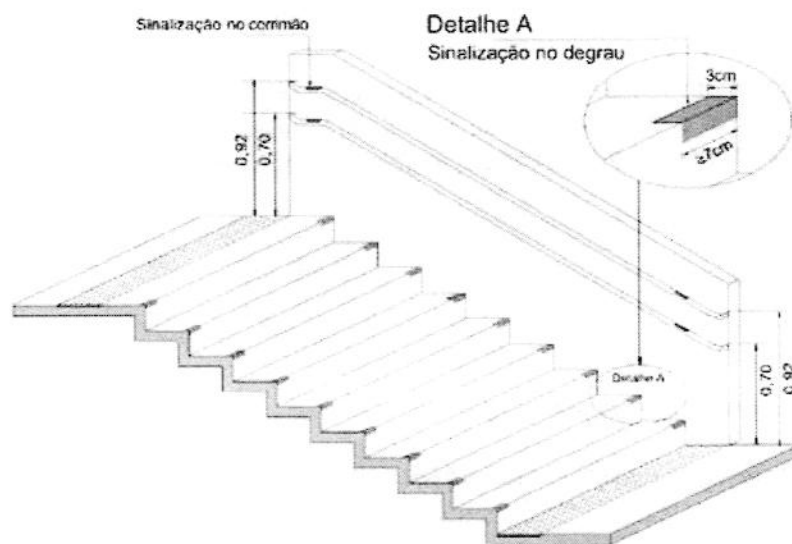
Substituir por:

- a) aplicada aos pisos e espelhos em suas bordas laterais e/ou nas projeções dos corrimãos, contrastante com o piso adjacente, preferencialmente fotoluminescente ou retroiluminado, conforme as opções demonstradas na Figura 65;

Página 46 e 47, Subseção 5.4.4.2, Figura 61

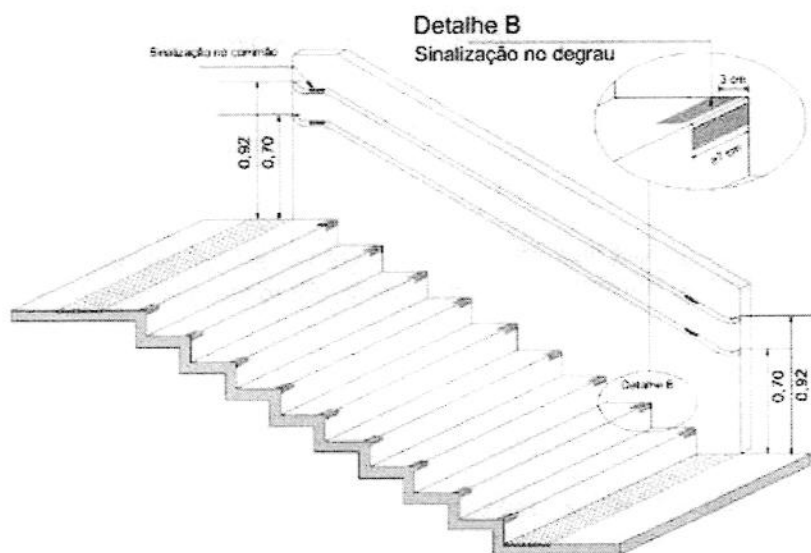
Substituir e renumerar Figura:

Dimensões em metros



a) Opção A

Dimensões em metros



b) Opção B

Figura 65 – Sinalização de degraus

Página 47, Subseção 5.4.5.2

Substituir por:

5.4.5.2 A sinalização do pavimento deve estar localizada nos dois batentes externos, indicando o andar e deve ser em relevo e em Braille. A altura dos caracteres deve variar de 15 mm a 50 mm e a distância entre eles deve ser de 5 mm. Deve ser instalado a uma altura entre 1,20 m e 1,60 m medidos do piso.

Página 47, Subseção 5.4.6

Substituir por:

5.4.6 Sinalização tátil e visual no piso

Para a sinalização tátil e visual no piso atender ABNT NBR 16537.

Página 47, Subseções 5.4.6.1 a 5.4.6.5

Excluir todas as Subseções de 5.4.6, inclusive Tabelas e Figuras.

(Tabela 4 – *Dimensão da sinalização tátil e visual de alerta* e Tabela 5 – *Dimensão da sinalização tátil e visual direcional*) e Figuras (Figura 62 – *Sinalização tátil de alerta e relevos táteis de alerta instalados no piso* e Figura 63 – *Sinalização tátil direcional e relevos táteis direcionais instalados no piso*).

Página 50, Subseção 5.5.1.1

Substituir por:

5.5.1.1 A sinalização de emergência deve direcionar o usuário para saídas de emergência ou rota de fuga. Devem ser observadas as normas e instruções de sinalização de emergência.

Página 51, Subseção 5.5.2, Título

Substituir por:

5.5.2 Sinalização de área de resgate, de espaço reservado para P.C.R. e de vaga reservada para veículo

Página 51, Subseção 5.5.2.1, paragrafo único

Substituir:

O acesso às áreas de resgate deve ser identificado conforme o disposto na ABNT NBR 13434. As áreas de resgate devem atender às exigências de 6.4.5.

Página 51, Subseção 5.5.2.1, Figura 64 (Área de resgate para pessoa com deficiência)

Excluir.

Página 51, Subseção 5.5.2.2 e renumeração de Figura 65

Substituir por:

5522 Sinalização de espaço reservado para P.C.R.

O espaço reservado para P.C.R. (M.R.) deve ser demarcado em local que não interfira na área de circulação e atender o disposto em 10.19.3. Deve ser sinalizado com o SIA com dimensões mínimas de 15 × 15 cm, conforme Figura 66.

Dimensões em metros



Figura 66 – Sinalização do espaço para P.C.R.

Página 52, Subseção 5.5.2.3

Substituir por:

5523 Sinalização de vaga reservada para veículo

As vagas reservadas para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas idosas ou com deficiência devem atender ao estabelecido em 6.14 e serem sinalizadas, conforme normas específicas (ver Bibliografia [18], [19] e [20]).

Página 52, Subseção 5.5.2.3.1 a 5.5.2.3.3 e Figura 66 (Possibilidade de posicionamento do dispositivo de alarme no banheiro – Exemplos)

Excluir.

Página 54, Subseção 6.1.1

Incluir:

6.1.1.4 Devem ser observadas as condições definidas em 4.3.

Página 56, Subseção 6.3.4.2, renumeração de tabela

Substituir por:

6.3.4.2 Em reformas, pode-se considerar o desnível máximo de 75 mm, tratado com inclinação máxima de 12,5 %, conforme Tabela 5, sem avançar nas áreas de circulação transversal, e protegido lateralmente com elemento construído ou vegetação.

Página 56, Subseção 6.3.4.4 renumeração de tabelas

6.3.4.4 As soleiras das portas ou vãos de passagem que apresentem desníveis de até no máximo um degrau devem ter parte de sua extensão substituída por rampa com largura mínima de 0,90 m e com inclinação em função do desnível apresentado e atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Tabelas 4 e 5. Parte do desnível deve ser vencido com rampa, e o restante da extensão pode permanecer com degrau, desde que associado, no mínimo em um dos lados, a uma barra de apoio horizontal ou vertical, com comprimento mínimo de 0,30 m e com seu eixo posicionado a 0,75 m de altura do piso, sem avançar sobre a área de circulação pública.

Página 56, Subseção 6.4, Título

Substituir por:

6.4 Rota de fuga e área de resgate – Condições gerais

Página 56, Subseção 6.4

Incluir:

6.4.1 Rota de fuga

Página 56, Subseção 6.4, renumerar subseções 6.4.1 a 6.4.3

Substituir por:

6.4.1 As rotas de fuga devem atender ao disposto na ABNT NBR 9077 e outras regulamentações locais contra incêndio e pânico. As portas de corredores, acessos, áreas de resgate, escadas de emergência e descargas integrantes de rotas de fuga acessíveis devem ser dotadas de barras antipânico, conforme ABNT NBR 11785.

6.4.2 Quando em ambientes fechados, as rotas de fuga devem ser sinalizadas conforme o disposto na Seção 5, na ABNT NBR 13434 e iluminadas com dispositivos de balizamento de acordo com o estabelecido na ABNT NBR 10898.

6.4.3 Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência ou elevadores de emergência devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado para P.C.R. sinalizado conforme 5.5.2.2 e de acordo com 6.4.5.

Página 57, Subseção 6.4.4

Excluir.

Página 57, Subseção 6.4.5

Substituir por:

6.4.2 Área de resgate

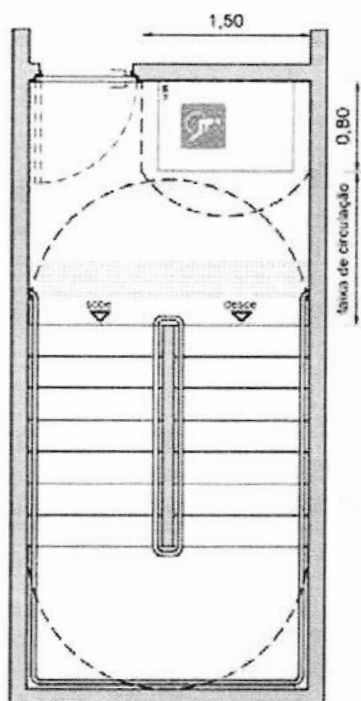
6.4.2.1 A área de resgate deve ter espaço reservado para P.C.R. com as seguintes características:

- a) estar localizado fora do fluxo principal de circulação;
- b) ser provido de dispositivo de emergência ou intercomunicador atendendo ao disposto em 4.6.9.
- c) ser sinalizado conforme 5.5.2.2.

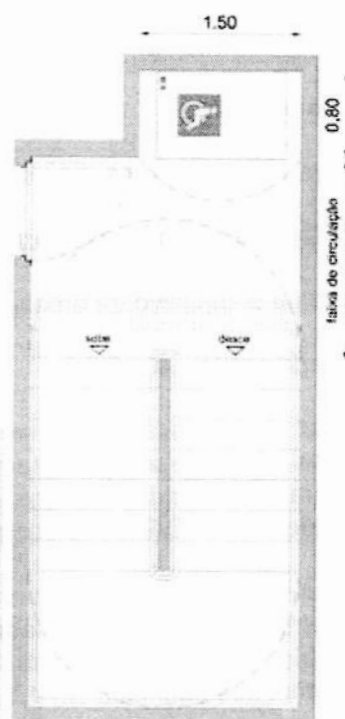
6.4.2.2 Nas áreas de resgate deve ser previsto no mínimo um espaço reservado para P.C.R., por pavimento, a cada 500 pessoas de lotação do edifício, para cada escada e elevador de emergência. Se a antecâmara das escadas e a dos elevadores de emergência forem comuns, o quantitativo do espaço reservado para P.C.R. pode ser compartilhado.

6.4.2.3 A Figura 69 representa alguns exemplos de espaço reservado para P.C.R. em área de resgate. Os exemplos estão representados com a área mínima de circulação e manobra para rotação de 180° de cadeira de rodas, conforme 4.3.4. Quando localizado em nichos, devem ser respeitados os parâmetros mínimos definidos em 4.3.6.

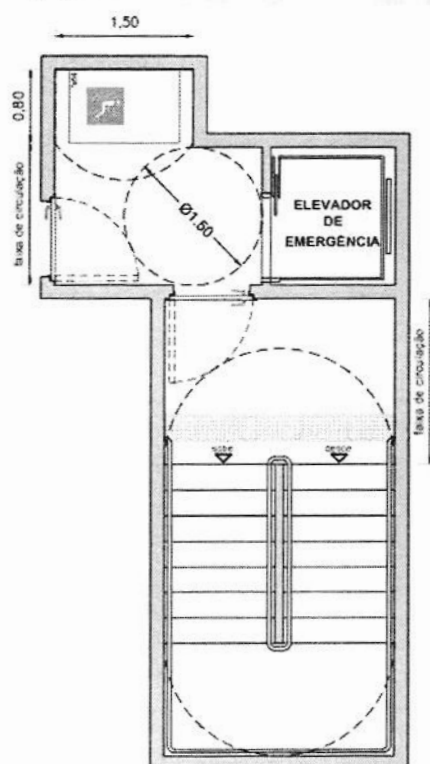
Dimensões em metros



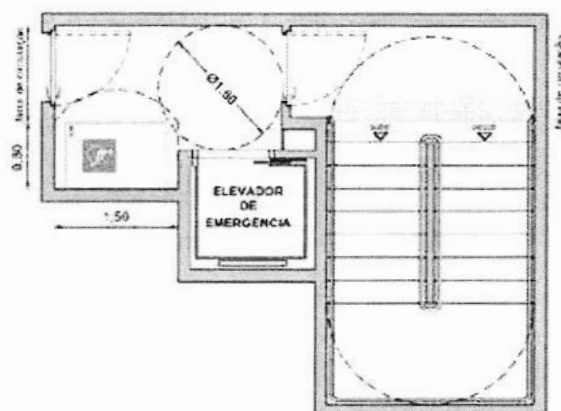
a) Espaço reservado para P.C.R. – Exemplo 1



b) Espaço reservado para P.C.R. – Exemplo 2



c) Espaço reservado para P.C.R. – Exemplo 3



d) Espaço reservado para P.C.R. – Exemplo 4

Figura 69 – Espaço reservado para P.C.R. em área de resgate – Exemplos

6.4.2.4 Em edificações existentes, em que seja impraticável a previsão da área de resgate, deve ser definido um plano de fuga em que constem os procedimentos de resgate para as pessoas com os diferentes tipos de deficiência.

Página 59, Subseção 6.6.2.1, renumeração de tabela

Substituir por:

6.6.2.1 As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na Tabela 4. Para inclinação entre 6,25 % e 8,33 % é recomendado criar áreas de descanso (6.5) nos patamares, a cada 50 m de percurso. Excetuam-se deste requisito as rampas citadas em 10.4 (plateia e palcos), 10.12 (piscinas) e 10.14 (praias).

Página 59, Subseção 6.6.2.1, Tabela 6, renumerar

Substituir por:

Tabela 4 – Dimensionamento de rampas

Página 59, Subseção 6.6.2.2 renumeração de tabelas

Substituir por:

6.6.2.2 Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente à Tabela 4, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33 % (1:12) até 12,5 % (1:8), conforme conforme Tabela 5.

Página 59, Subseção 6.6.2.2, Tabela 7, renumerar

Substituir por:

Tabela 5 – Dimensionamento de rampas para situações excepcionais

Página 60, Subseção 6.6.2.7, renumeração de tabelas

Substituir por:

6.6.2.7 Em edificações existentes, quanto a construção de rampas nas larguras indicadas ou a adaptação da largura das rampas for impraticável, as rampas podem ser executadas com largura mínima de 0,90 m e com segmentos de no máximo 4,00 m de comprimento, medidos na sua projeção horizontal, desde que respeitadas as Tabelas 4 e 5. No caso de mudança de direção, devem ser respeitados os parâmetros de área de área de circulação e manobra previstos em 4.3.

Página 60, Subseção 6.6.3, substituir Figura 72

Substituir para:

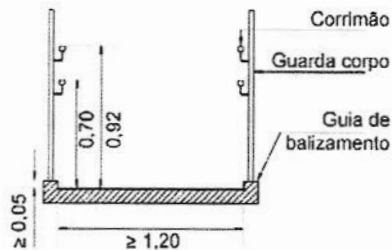


Figura 72 – Guia de balizamento

Página 63, Seção 6.9, Subseções 6.9.1 a 6.9.6, inclusive Figuras

Excluir.

(Figura 76 – Corrimãos em escada e rampa; Figura 77 – Corrimão intermediário interrompido no patamar; Figura 78 – Corrimão central)

Página 63, Seção 6.9

Incluir:

6.9 Corrimãos e guarda-corpos

6.9.1 Generalidades

Os corrimãos podem ser acoplados aos guarda-corpos e devem ser construídos com materiais rígidos. Devem ser firmemente fixados às paredes ou às barras de suporte, garantindo condições seguras de utilização. Devem ser sinalizados conforme a Seção 5.

Quando não houver paredes laterais, as rampas ou escadas devem incorporar elementos de segurança como guia de balizamento e guarda-corpo, e devem respeitar os demais itens de segurança desta Norma, como dimensionamento, corrimãos e sinalização.

Os valores identificados como máximos e mínimos citados em 6.9.2 a 6.9.4 devem ser considerados absolutos e demais dimensões devem ter tolerância de mais ou menos 20 mm.

6.9.2 Guarda-corpos

Os guarda-corpos devem atender às ABNT NBR 9077 e ABNT NBR 14718.

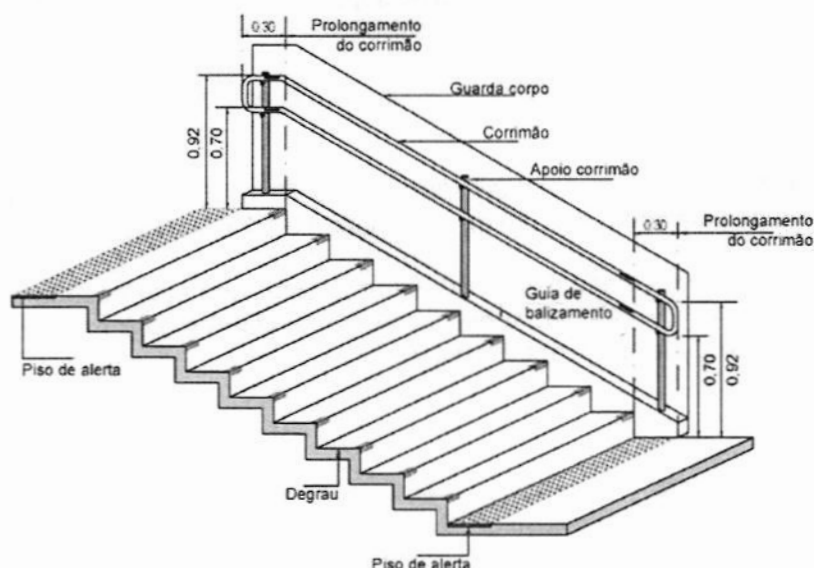
6.9.3 Corrimãos

6.9.3.1 O dimensionamento dos corrimãos deve atender ao descrito em 4.6.5.

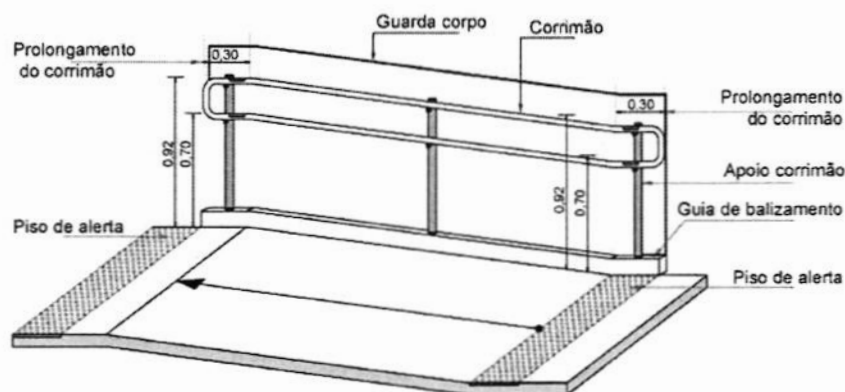
6.9.3.2 Os corrimãos devem ser instalados em rampas e escadas em ambos os lados, a 0,92 m e a 0,70 m do piso, medidos da face superior até o bocel ou quina do degrau (no caso de escadas) ou do patamar, acompanhando a inclinação da rampa, conforme Figura 76. Devem prolongar-se por, no mínimo, 0,30 m nas extremidades. No caso de escadas em curva é necessário atender 6.8.6. Quando

se tratar de degrau isolado (6.7.2) a instalação de corrimão ou barra de apoio é obrigatória e deve atender 6.9.4.1 ou 6.9.4.2.

Dimensões em metros



a) Corrimão em escadas



b) Corrimão em rampas

Figura 76 – Corrimãos em escada e rampa

6.9.3.3 Os corrimãos laterais devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, sem interferir com áreas de circulação ou prejudicar a vazão, conforme Figura 76.

6.9.3.4 As extremidades dos corrimãos devem ter acabamento recurvado, ser fixadas ou justapostas à parede ou piso, ou ainda ter desenho contínuo, sem protuberância, conforme Figura 76.

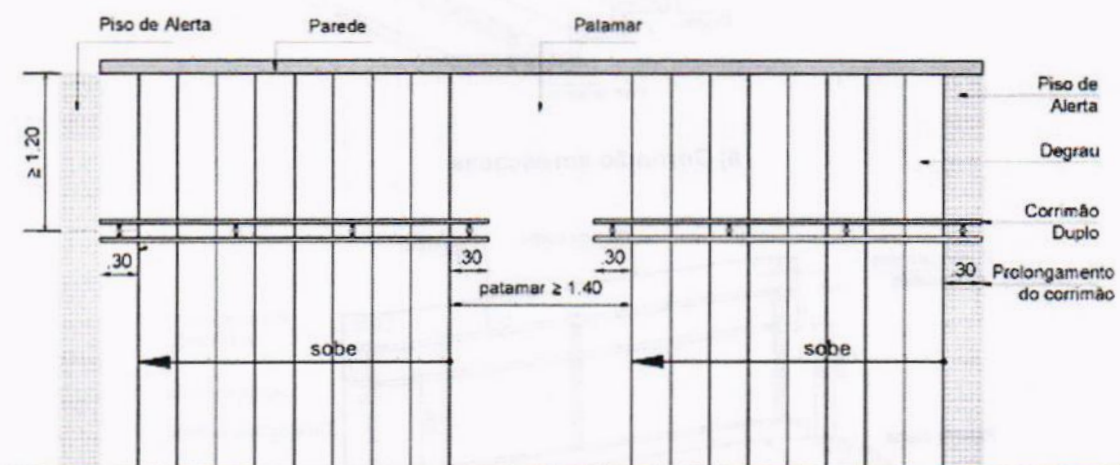
NOTA Em edificações existentes, onde for impraticável promover o prolongamento do corrimão no sentido do caminhar, este pode ser feito ao longo da área de circulação ou fixado na parede adjacente.

6.9.3.5 Em escadas e rampas com largura igual ou superior a 2,40 m, a instalação de corrimãos deve atender no mínimo uma das seguintes condições, salvo escadas e rampas contempladas em 6.4.1.1:

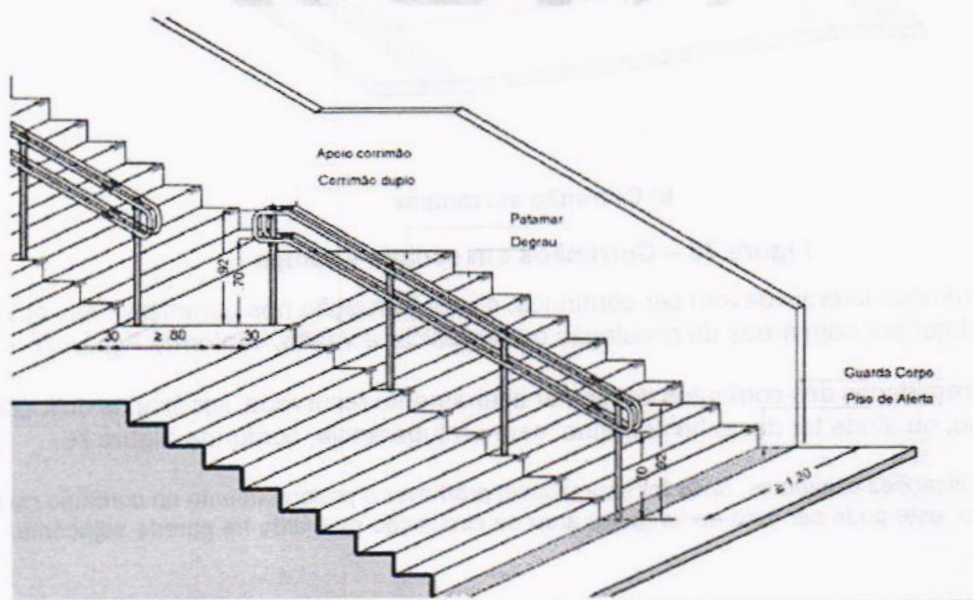
- corrimãos laterais contínuos, em ambos os lados, com duas alturas de 0,70 m e 0,92 m do piso, conforme 6.9.3.3 e Figura 76.
- corrimão intermediário, duplo e com duas alturas, de 0,70 m e 0,92 m do piso, garantindo a largura mínima de passagem de 1,20 m, respeitando 6.9.3.6 e a Figura 77.

6.9.3.6 Os corrimãos intermediários devem ser interrompidos somente quando o comprimento do patamar for superior a 1,40 m, garantido o espaçamento mínimo de 0,80 m entre o término de um segmento e o início do seguinte, conforme Figura 77.

Dimensões em metros



a) Vista superior



b) Perspectiva

Figura 77 – Corrimãos intermediários interrompidos no patamar

6.9.4 Corrimão em degrau isolado

6.9.4.1 Quando se tratar de degrau isolado, com um único degrau, deve ser instalado um corrimão, respeitando 4.6.5, com comprimento mínimo de 0,30 m cujo ponto central esteja posicionado a 0,75 m de altura, medido a partir do bocel ou quina do degrau, conforme Figura 78.

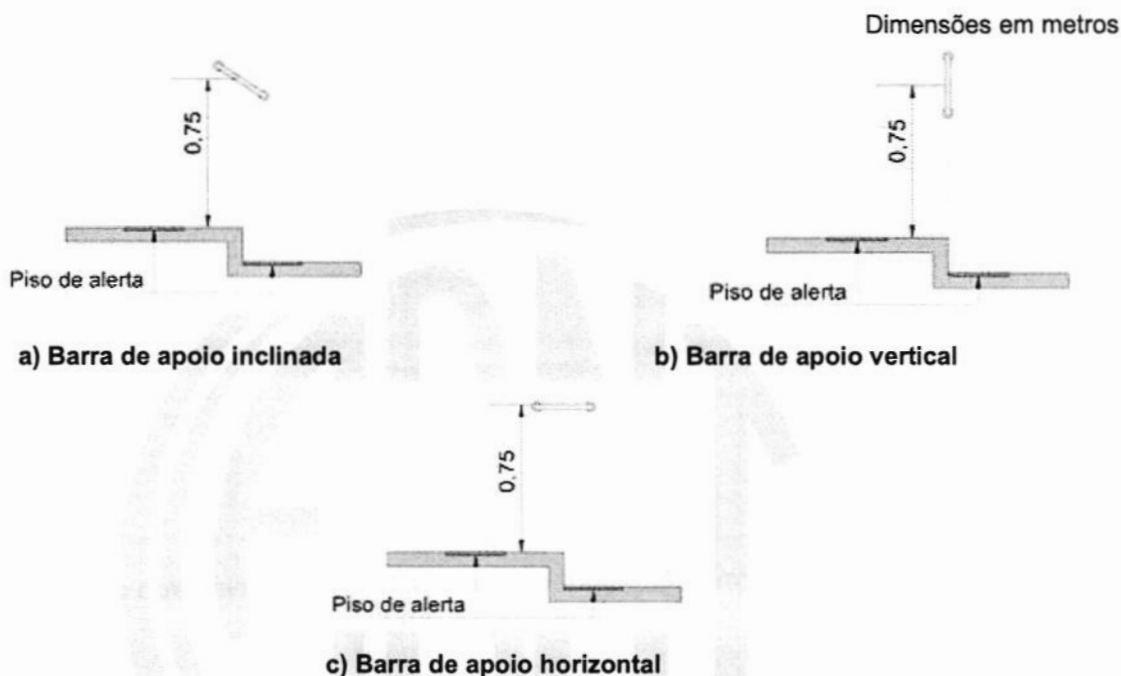


Figura 78 – Barra de apoio em degrau isolado único

6.9.4.2 Quando se tratar de degrau isolado, com dois degraus, os corrimãos devem ser instalados, a 0,92 m e a 0,70 m do piso, medidos da face superior até o bocel ou quina do degrau em ambos os lados com duas alturas conforme Figura 79. Se o vão for igual ou superior a 2,40 m pode ser adotado um só corrimão intermediário com duas alturas a 0,92 m e a 0,70 m do piso, medidos da face superior até o bocel ou quina do degrau, conforme Figura 80. Os corrimãos devem prolongar-se por, no mínimo, 0,30 m nas extremidades.

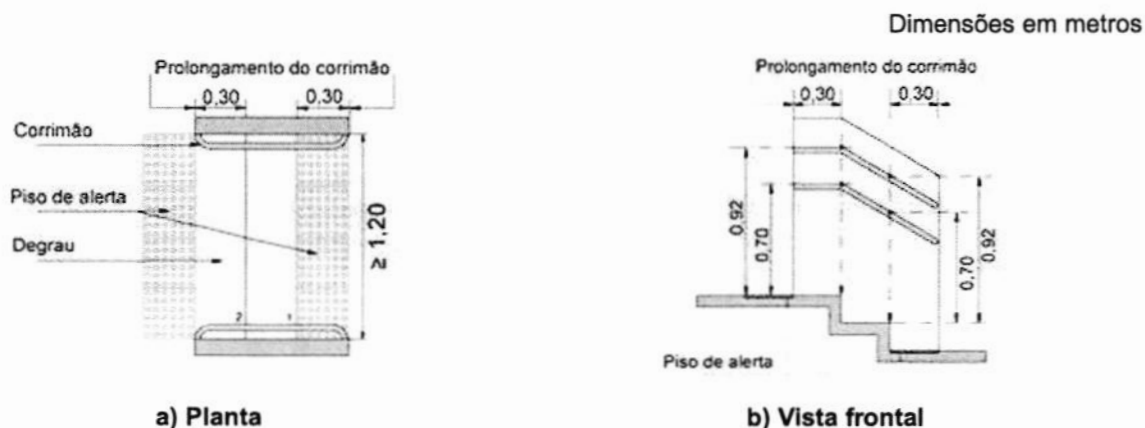


Figura 79 – Corrimão lateral em degrau isolado com dois degraus

Dimensões em metros

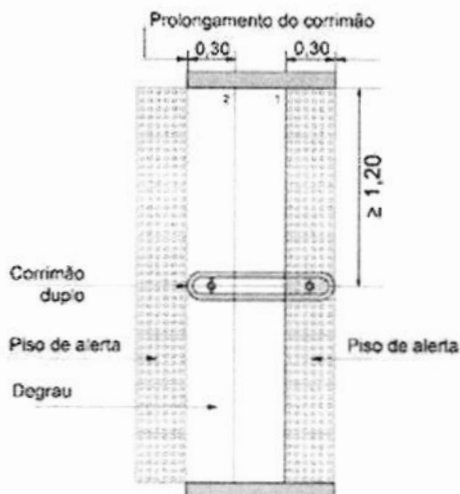


Figura 80 – Corrimão intermediário com duas alturas em degrau isolado com dois degraus em planta – Exemplo

Página 65, Subseção 6.10.1.1, renumeração de tabela

Substituir por:

6.10.1.1 As instruções de uso dos equipamentos eletromecânicos de circulação devem estar em concordância com a Tabela 6.

Página 65, Subseção 6.10.1.2

Excluir.

Página 65, Subseção 6.10.1.3, renumerar

Substituir por:

6.10.1.2 Na inoperância temporária de equipamento eletromecânico de circulação, deve haver sinalização para informar a outra forma de circulação. Para garantir a segurança, deve-se dispor de procedimentos e pessoal treinado para assistência alternativa.

Página 66, Subseção 6.10.1. Tabela 8, renumerar

Substituir para:

Tabela 6 – Resumo da sinalização dos equipamentos eletromecânicos de circulação

Página 67, Subseção 6.10.3.2

Substituir por:

6.10.3.2 A plataforma de percurso aberto só é usada em percurso até 2,00 m, nos intervalos de 2,00 m até 4,00 m somente com caixa enclausurada (percurso fechado).

Página 67, Subseção 6.10.4.3

Substituir por:

6.10.4.3 Na área de espera para embarque da plataforma de elevação inclinada, deve haver sinalização tátil e visual informando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoal habilitado durante sua utilização, e um intercomunicador para solicitação de auxílio instalado a uma altura de 0,80 m a 1,00 m do piso, conforme Figura 81.

Página 67, Subseção 6.10.4.4

Substituir por:

6.10.4.4 Nas plataformas de elevação inclinada, deve haver sinalização visual no piso, em cor contrastante com a adjacente, demarcando a área de espera para embarque e o limite da projeção do percurso do equipamento aberto ou em funcionamento, conforme Figura 81.

Página 68, Subseção 6.10.4, Figura 79, substituir e renumerar

Substituir por:

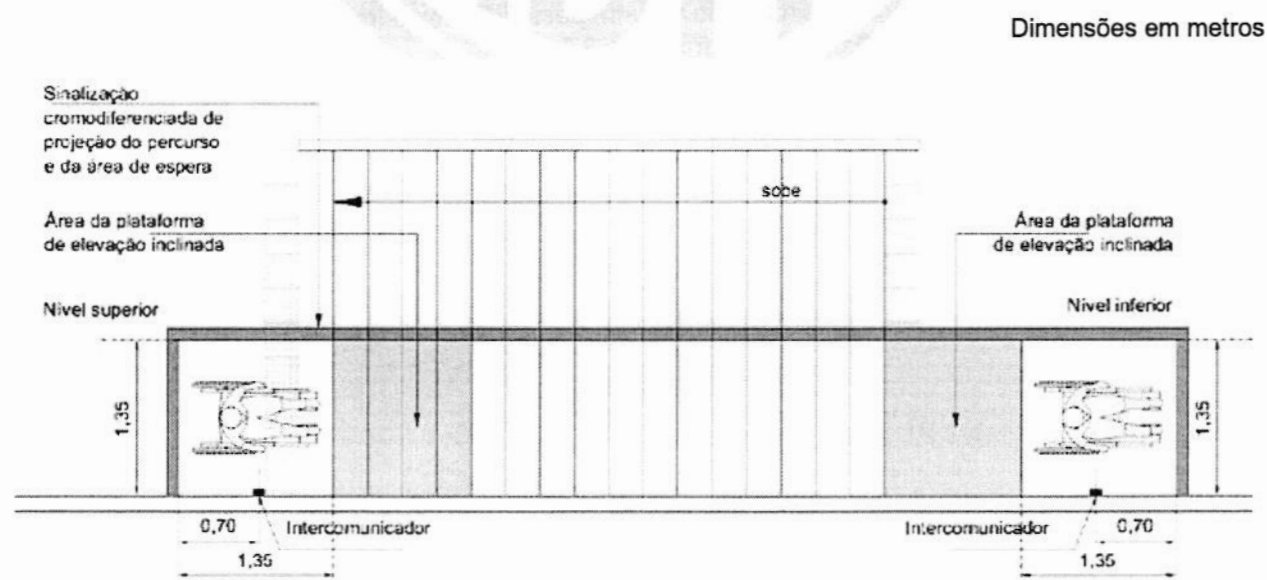


Figura 81 – Sinalização de piso junto à plataforma de elevação inclinada – Vista superior

Página 68, Subseção 6.10.5

Substituir por:

6.10.5 Esteira rolante horizontal ou inclinada

Esteiras rolantes não podem compor rotas acessíveis. Quando existentes, deve haver sinalização indicativa da rota acessível disponível.

Página 68, Subseção 6.10.5.1

Excluir.

Página 68, Subseção 6.10.5.2

Excluir.

Página 69, Subseção 6.11.2.1

Substituir por:

6.11.2.1 Para utilização das portas em sequência, conforme Figura 82, é necessário garantir o espaço para rotação de 360°, o espaço para varredura das portas, os 0,60 m ao lado da maçaneta para permitir o alcance, a aproximação e circulação de uma pessoa em cadeira de rodas. O vão de livre da porta deve ser maior ou igual a 0,80 m conforme 6.11.2.4.

Página 69, Subseção 6.11.2.1, Figura 80, substituir e renumerar

Substituir por:

Dimensões em metros

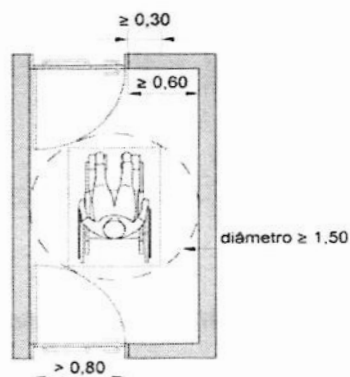


Figura 82 – Espaço para transposição de portas

Página 69, subseção 6.11.2.2, renumeração de figura

Substituir por:

6.11.2.2 No deslocamento frontal, quando as portas abrirem no sentido do deslocamento do usuário, deve existir um espaço livre de 0,30 m entre a parede e a porta, e quando abrirem no sentido oposto ao deslocamento do usuário, deve existir um espaço livre de 0,60 m, contíguo à maçaneta, conforme a Figura 83. Na impraticabilidade da existência destes espaços livres, deve-se garantir equipamento de automação da abertura e fechamento das portas através de botoeira ou sensor, conforme 6.11.2.9 e 6.11.2.10.

Página 69, Subseção 6.11.2.3, renumeração de figura

Substituir por:

6.11.2.3 No deslocamento lateral, deve ser garantido 0,60 m de espaço livre de cada um dos lados, conforme Figura 84. Na impraticabilidade da existência destes espaços livres, deve-se garantir equipamento de automação da abertura e fechamento das portas através de botoeira ou sensor, conforme 6.11.2.9 e 6.11.2.10.

Página 70, Subseções 6.11.2.3, Figura 81, renumerar

Substituir por:

Figura 83 – Deslocamento frontal

Página 70, Subseções 6.11.2.3, Figura 82, renumerar

Substituir por:

Figura 84 – Deslocamento lateral

Página 70, Subseção 6.11.2.4

Substituir por:

6.11.2.4 As portas, quando abertas, devem ter um vão livre, maior ou igual a 0,80 m de largura e 2,10 m de altura. Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre maior ou igual a 0,80 m. As portas dos elevadores devem atender ao estabelecido na ABNT NBR NM 313.

O vão livre maior ou igual a 0,80 m deve ser garantido também no caso de portas de correr e sanfonada, onde as maçanetas impedem seu recolhimento total, conforme Figura 85. Quando instaladas em locais de prática esportiva as portas devem ter vão livre maior ou igual a 1,00 m.

Admite-se menos 20 mm nas dimensões dos vãos livres.

Página 70, Subseção 6.11.2.4, Figura 83, renumerar

Substituir por:

Figura 85 – Vãos de portas de correr e sanfonada

Página 71, Subseção 6.11.2.6, renumeração de figura

Substituir por:

6.11.2.6 As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento, e suas maçanetas devem ser do tipo alavanca, instaladas a uma altura entre 0,80 m e 1,10 m. Recomenda-se que as portas tenham, na sua parte inferior, no lado oposto ao lado da abertura da porta, revestimento resistente a impactos provocados por bengalas, muletas e cadeiras de rodas, até a altura de 0,40 m a partir do piso, conforme Figura 86.

Página 71, Subseção 6.11.2.7

Substituir por:

6.11.2.7 As portas de sanitários e vestiários devem ter, no lado oposto ao lado da abertura da porta, um puxador horizontal, conforme 4.6.6.3, instalados à altura da maçaneta. O vão entre batentes das portas deve ser maior ou igual a 0,80 m.

Recomenda-se ter um revestimento resistente a impactos conforme Figura 86 e que estas portas ou batentes tenham cor contrastante com a da parede e do piso de forma a facilitar sua localização. O dispositivo de travamento deve observar o descrito em 4.6.8.

Página 71, Subseção 6.11.2.7, Figura 84, renumerar

Substituir por:

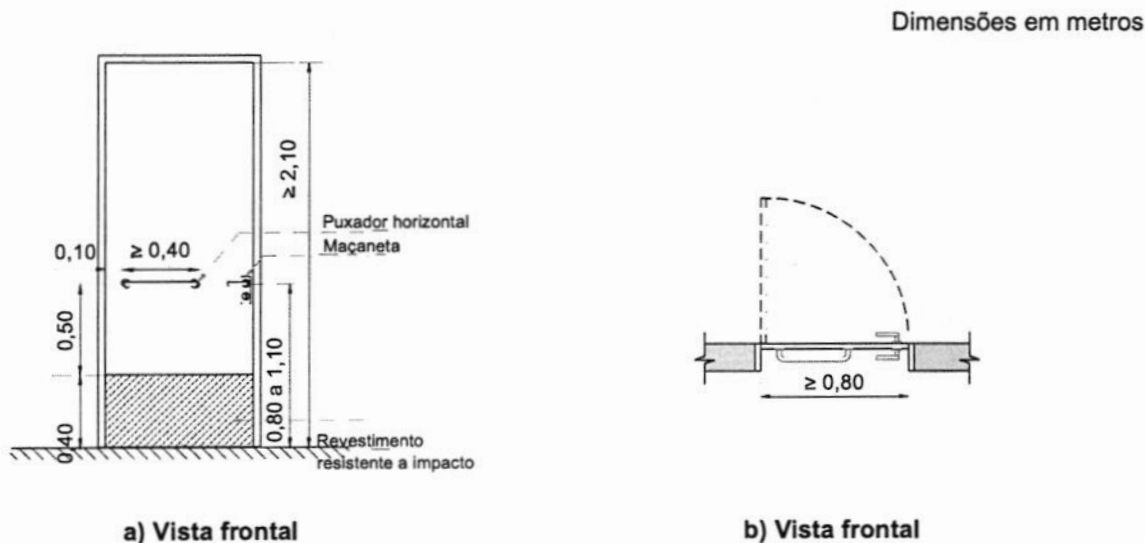


Figura 86 – Porta de sanitários e vestiários

Página 71, Subseção 6.11.2.8, renumeração de figura

Substituir por:

6.11.2.8 As portas do tipo vaivém devem ter visor com largura mínima de 0,20 m, tendo sua face inferior situada entre 0,40 m e 0,90 m do piso, e a face superior no mínimo a 1,50 m do piso. O visor deve estar localizado no mínimo entre o eixo vertical central da porta e o lado oposto às dobradiças da porta, conforme Figura 87.

Página 71, Subseção 6.11.2.8, Figura 85, renumerar

Figura 87 – Porta do tipo vaivém

Página 72, Subseção 6.11.2.13, alínea b) e d) renumeração de figuras

Substituir por:

- b) nas portas das paredes envidraçadas que façam parte de rotas acessíveis, deve haver faixa de sinalização visual emoldurando-as, com dimensão mínima de 50 mm de largura, conforme Figura 88, ou outra forma de evidenciar o local de passagem;
- d) recomenda-se a aplicação de mais duas faixas contínuas com no mínimo 50 mm de altura, uma a ser instalada entre 1,30 m e 1,40 m, e outra entre 0,10 m e 0,30 m, em relação ao piso acabado, conforme Figura 88.

Página 73, Subseções 6.11.8.2.13, Figura 86, renumerar

Substituir por:

Figura 88 – Sinalização nas portas e paredes de vidro

Página 73, Subseção 6.11.3.2, renumeração de figura

Substituir por:

6.11.3.2 Cada folha ou módulo de janela deve poder ser operado com um único movimento, utilizando apenas uma das mãos, conforme Figura 89. Os comandos devem atender ao disposto em 4.6.9.

Página 73, Subseção 6.11.3.2, Figura 87, renumerar

Substituir por:

Figura 89 – Alcance de janela

Página 74, Subseção 6.12.3, primeiro parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura 90:

Página 75, Subseção 6.12.3, Figura 88, renumerar

Substituir por:

Figura 90 – Faixas de uso da calçada – Corte

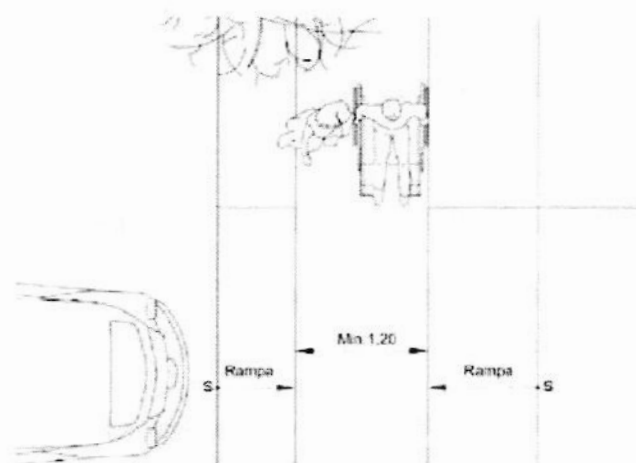
Página 75, Subseção 6.12.4, primeiro parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

O acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degraus ou desníveis, conforme exemplo da Figura 91. Nas faixas de serviço e de acesso é permitida a existência de rampas.

Página 76, Subseção 6.12.4, Figura 89

Substituir apenas a Figura a) por:



a)

Vista superior

Página 76, Subseção 6.12.4, Figura 89, renumerar

Substituir por:

Figura 91 – Acesso do veículo ao lote

Página 77, Subseção 6.12.5, renumeração de figura

Substituir por:

As obras eventualmente existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,20 m para circulação, garantindo-se as condições de acesso e segurança de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, conforme Figura 92.

Página 77, Subseção 6.12.5, Figura 90, renumerar

Substituir por:

Figura 92 – Rampas de acesso provisórias – Vista superior

Página 78, Subseção 6.12.7, parágrafo

Substituir por:

6.12.7 Travessia de pedestres em vias públicas ou em áreas internas de edificações

As travessias de pedestres nas vias públicas, nas vias de áreas internas de edificações ou em espaços de uso coletivo e privativo, com circulação de veículos, devem ser acessíveis das seguintes formas: com redução de percurso, com faixa elevada ou com rebaixamento de calçada.

A definição da localização das travessias nas vias públicas (no meio de quadra, próximo às esquinas ou nas esquinas) é de responsabilidade do município.

Página 78, Subseção 6.12.7.1, parágrafo

Substituir por:

Para redução do percurso da travessia, é recomendado o alargamento da calçada, em ambos os lados ou não, sobre a pista conforme Figura 93. Esta configuração proporciona conforto e segurança e pode ser aplicada tanto para faixa elevada como para rebaixamento de calçada.

Página 78, Subseção 6.12.7.1, Figura 91

Substituir por:

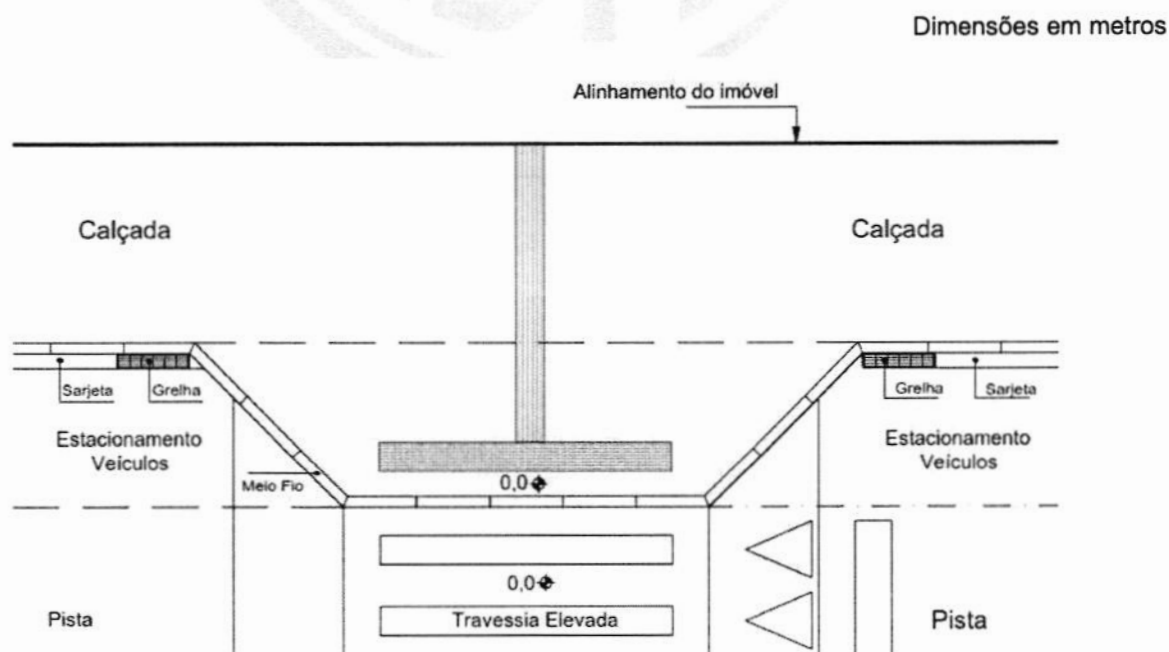


Figura 93 – Redução de percurso de travessia – Exemplo

Página 78, Subseção 6.12.7.2, parágrafo

Substituir por:

A faixa elevada quando instalada, deve atender à legislação específica (ver [17] da Bibliografia).

Página 79, Subseção 6.12.7.2, Figura 92 (Faixa elevada para travessia – Exemplo – Vista superior)

Excluir.

Página 79, Subseção 6.12.7.3, parágrafo único

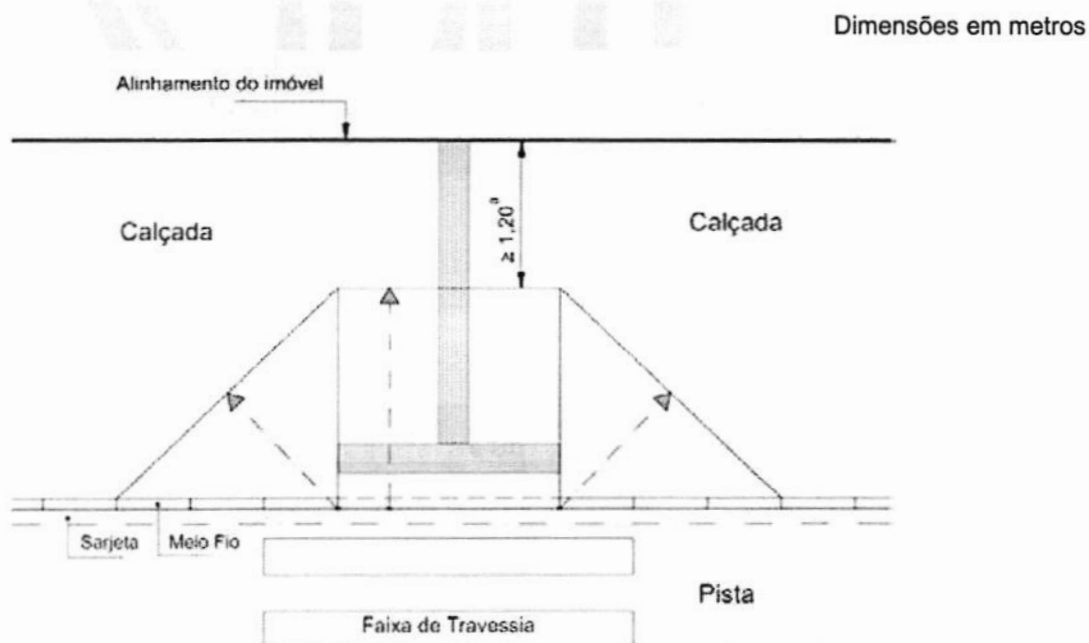
Substituir por:

6.12.7.3 Rebaixamento de calçadas

Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo da travessia de pedestres. A inclinação deve ser preferencialmente menor que 5 %, admitindo-se até 8,33 % (1:12), no sentido longitudinal da rampa central e nas abas laterais. Recomenda-se que a largura do rebaixamento seja maior ou igual a 1,50 m, admitindo-se o mínimo de 1,20 m. O rebaixamento não pode diminuir a faixa livre de circulação da calçada de, no mínimo, 1,20 m. Ver Figura 94.

Página 80, Subseção 6.12.7.3, Figura 93

Substituir por:



onde

- ^a Em casos excepcionais, desde que justificado, admite-se a largura mínima de 0,90 m.

Figura 94 – Rebaixamento de calçada – Vista superior

Página 80, Subseção 6.12.7.3.1 renumeração de figura

Substituir por:

6.127.3.1 Não pode haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e o leito carroçável. Em vias com inclinação transversal do leito carroçável superior a 5 %, deve ser implantada uma faixa de acomodação de 0,45 m a 0,60 m de largura ao longo da aresta de encontro dos dois planos inclinados em toda a largura do rebaixamento, conforme Figura 95.

Página 80, Subseção 6.12.7.3.1 Figura 94

Substituir e renumerar por:

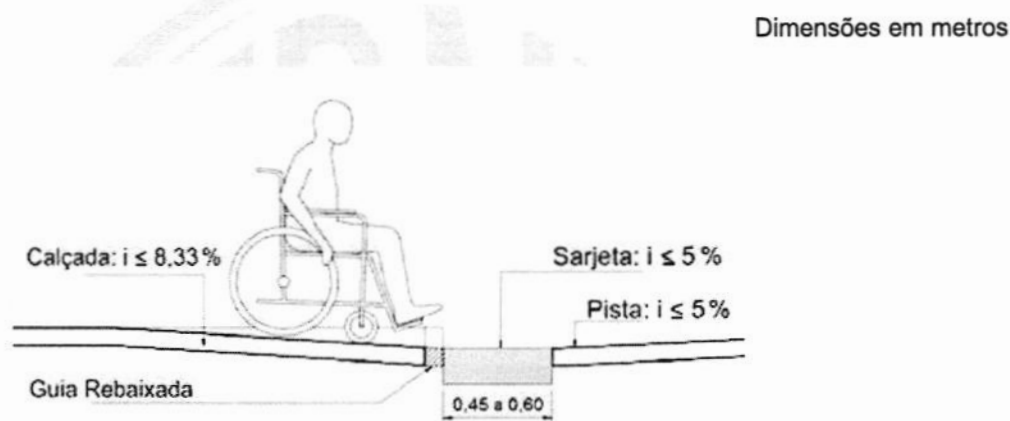


Figura 95 – Faixa de acomodação para travessia – Corte

Página 80, Subseção 6.12.7.3.2

Substituir por:

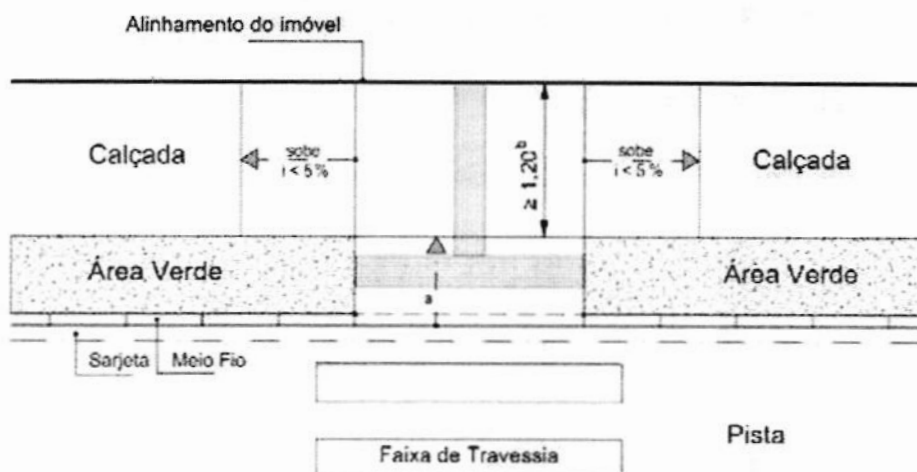
6.127.3.2 A largura da rampa central dos rebaixamentos deve ser de no mínimo 1,20 m. Recomenda-se sempre que possível, que a largura seja igual ao comprimento das faixas de travessias de pedestres. Os rebaixamentos em ambos os lados devem ser alinhados entre si.

Página 81, Subseção 6.12.7.3.3

Substituir por:

6.127.3.3 Nos locais em que o rebaixamento estiver localizado entre jardins, floreiras, canteiros, ou outros obstáculos, abas laterais podem ser eliminadas ou adequadas, conforme exemplo da Figura 96. Quando houver abas as inclinações devem ser iguais ou menores ao percentual de inclinação da rampa.

Dimensões em metros



onde

- a Inclinação da rampa, $i \leq 8,33 \%$
- b Em casos excepcionais, desde que justificado, admite-se a largura mínima de 0,90 m

Figura 96 – Rebaixamento de calçada entre canteiros – Exemplo*Página 81, Subseção 6.12.7.3.4*

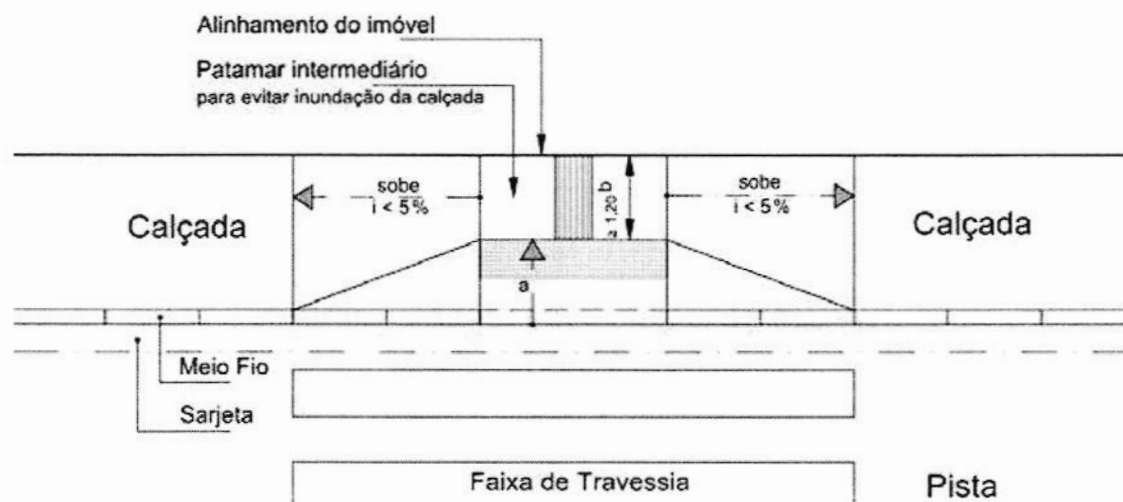
Substituir por:

6.12.7.3.4 Em calçadas estreitas onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre com largura de, no mínimo, 1,20 m, pode ser feito o rebaixamento de rampas laterais com inclinação de até 5 %, ou ser adotada, a critério do órgão de trânsito do município, faixa elevada de travessia, ou ainda redução do percurso de travessia. A Figura 97 demonstra um exemplo de solução.

Página 81, Subseção 6.12.7.3.4, Figura 96

Substituir por:

Dimensões em metros



onde

- a Inclinação da rampa, $i \leq 8,33\%$
- b Em casos excepcionais, desde que justificado, admite-se a largura mínima de 0,90 m

Figura 97 – Rebaixamentos de calçadas estreitas – Exemplo – Vista superior

Página 82, Subseção 6.12.8, parágrafo

Substituir por:

As travessias devem ser sinalizadas conforme Seção 5 e ABNT NBR 16537.

Página 82, Subseção 6.14.1.1, NOTA

Substituir por:

NOTA Verificar a legislação vigente (ver [18] da Bibliografia).

Página 82, Subseção 6.14.1.2, alínea a)

Substituir por:

- a) atender aos requisitos de 5.5.2.3;

Página 84, Subseção 7.4.3

Substituir por:

7.4.3 O número mínimo de sanitários acessíveis está definido na Tabela 7 e em 7.4.3.1 a 7.4.3.3.

Página 84, Subseção 7.4.3, Tabela 9, renumerar

Substituir por:

Tabela 7 – Número de sanitários acessíveis

Página 84, Subseção 7.4.3.1

Substituir por:

7.4.3.1 Em espaços de uso público ou uso coletivo que apresentem unidades autônomas de comércio ou serviços, deve ser previsto, no mínimo, um sanitário por pavimento, localizado nas áreas de uso comum do andar. Quando o cálculo da porcentagem de 5 % de peças sanitárias do pavimento resultar em mais do que uma instalação sanitária ou fração, estas devem ser divididas por sexo para cada pavimento.

Página 84, Subseção 7.4.3.2

Substituir por:

7.4.3.2 Em estabelecimentos como shoppings, terminais de transporte, parques, clubes esportivos, arenas verdes (ou estádios), locais de shows e eventos ou em outros edifícios de uso público ou coletivo, com instalações permanentes ou temporárias que, dependendo da sua especificidade ou natureza, concentrem um grande número de pessoas, independentemente de atender à quantidade mínima de 5 % de peças sanitárias acessíveis, deve também ser previsto um sanitário acessível para cada sexo junto a cada conjunto de sanitários.

Página 85, Subseção 7.5, alínea b), c), d), e), f), m), n) o) e p) renumeração de figuras

Substituir por:

- b) área necessária para garantir a transferência lateral, perpendicular e diagonal para bacia sanitária, conforme Figura 98 e 7.7.1.
- c) a área de manobra pode utilizar no máximo 0,10 m sob a bacia sanitária e 0,30 m sob o lavatório, conforme Figuras 98 e 100;
- d) deve ser instalado lavatório sem coluna ou com coluna suspensa ou lavatório sobre tampo, dentro do sanitário ou boxe acessível, em local que não interfira na área de transferência para a bacia sanitária, podendo sua área de aproximação ser sobreposta à área de manobra, conforme Figura 99;
- e) os lavatórios devem garantir altura frontal livre na superfície inferior, conforme Figura 99, e na superfície superior a altura pode variar de 0,78 m a 0,80 m, exceto a infantil;

- f) quando a porta instalada for do tipo de eixo vertical, deve abrir para o lado externo do sanitário ou boxe e possuir um puxador horizontal no lado interno do ambiente, medindo no mínimo 0,40 m de comprimento, afastamento de no máximo 40 mm e diâmetro entre 25 mm e 35 mm, conforme Figura 86;
- m) recomenda-se a Instalação da ducha higiênica dotada de registro de pressão para regulação da vazão. Esta ducha deve ser instalada ao lado da bacia sanitária, e dentro do alcance manual de uma pessoa sentada, conforme 4.6.2;
- n) a Figura 100 exemplifica medidas mínimas de um sanitário acessível;
- o) quando houver mais de um sanitário acessível (Figura 100), recomenda-se que as bacias sanitárias, áreas de transferência e barras de apoio sejam posicionadas simetricamente opostas, contemplando todas as formas de transferência para a bacia, para atender a uma gama maior de necessidades das pessoas com deficiência;
- p) em edificações existentes ou em reforma, quando não for possível atender as medidas mínimas de sanitário da Figura 100, serão admitidas as medidas mínimas demonstradas na Figura 101.

Página 86, Subseção 7.5, Figura 97, renumerar

Substituir por:

Figura 98 – Áreas de transferência e manobra para uso da bacia sanitária

Página 87, Subseção 7.5, Figuras 98 e 99, renumerar

Substituir por:

Figura 99 – Áreas de aproximação para uso do lavatório

Figura 100 – Medidas mínimas de um sanitário acessível

Página 88, Subseção 7.5, Figura 100, renumerar

Substituir por:

Figura 101 – Medidas mínimas de um sanitário acessível em caso de reforma – Vista superior

Página 89, Subseção 7.6.3, renumeração de figura

Substituir por:

7.6.3 As dimensões mínimas das barras devem respeitar as aplicações definidas nesta Norma com seção transversal entre 30 mm e 45 mm, conforme Figura 102, e detalhadas no Anexo C. O comprimento e o modelo variam de acordo com as peças sanitárias às quais estão associados e são tratados na Seção 7.

Página 89, Subseção 7.6.3, Figura 101, renumerar

Substituir por:

Figura 102 – Dimensões da barra de apoio

Página 89, Subseção 7.6.4, segundo parágrafo, renumeração de figuras

Substituir por:

As barras em “L” podem ser em uma única peça ou composta a partir do posicionamento de duas barras retas, desde que atendam ao dimensionamento mínimo dos trechos verticais e horizontais, conforme Figuras 118 e 127.

Página 89, Subseção 7.7.1, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Para instalação de bacias sanitárias devem ser previstas áreas de transferência lateral, perpendicular e diagonal, conforme Figura 103.

Página 90, Subseção 7.7.1, Figura 102, renumerar

Substituir por:

Figura 103 – Áreas de transferências para a bacia sanitária

Página 90, Subseção 7.7.2, parágrafo, renumeração de figuras

Substituir por:

A instalação das bacias deve atender às ABNT NBR 15097-1 e ABNT NBR 15097-2. As instalações das bacias e das barras de apoio devem atender às Figuras 106 a 111 e podem ser simetricamente opostas.

Página 90, Subseção 7.7.2.1, parágrafo, renumerar figura

Substituir por:

As bacias e assentos sanitários acessíveis não podem ter abertura frontal e devem estar a uma altura entre 0,43 m e 0,45 m do piso acabado, medidas a partir da borda superior sem o assento. Com o assento, esta altura deve ser de no máximo 0,46 m para as bacias de adulto, conforme Figura 104, e 0,36 m para as infantis.

Página 91, Subseção 7.7.2.1, Figura 103, renumerar

Substituir por:

Figura 104 – Altura da bacia – Vista lateral

Página 91, Subseção 7.7.2.1, primeiro parágrafo da página, renumeração de figura

Substituir por:

Essa altura pode ser obtida pela peça sanitária com altura necessária, ou pelo posicionamento das bacias suspensas ou pela execução de um sóculo sob a base da bacia, convencional ou com caixa acoplada, isento de cantos vivos e com a sua projeção avançando no máximo 0,05 m, acompanhando a base da bacia, conforme Figura 105.

Página 91, Subseção 7.7.2.1, Figura 104, renumerar

Substituir por:

Figura 105 – Bacia com sóculo

Página 91, Subseção 7.7.2.2.1 renumeração de figuras

7.7221 Junto à bacia sanitária, quando houver parede lateral, devem ser instaladas barras para apoio e transferência. Uma barra reta horizontal com comprimento mínimo de 0,80 m, posicionada horizontalmente, a 0,75 m de altura do piso acabado (medidos pelos eixos de fixação) a uma distância de 0,40 m entre o eixo da bacia e a face da barra e deve estar posicionada a uma distância de 0,50 m da borda frontal da bacia. Também deve ser instalada uma barra reta com comprimento mínimo de 0,70 m, posicionada verticalmente, a 0,10 m acima da barra horizontal e 0,30 m da borda frontal da bacia sanitária, conforme Figuras 106 a 108.

Página 92, Subseção 7.7.2.2.2, renumeração de figuras

Substituir por:

7.7222 Junto à bacia sanitária, na parede do fundo, deve ser instalada uma barra reta com comprimento mínimo de 0,80 m, posicionada horizontalmente, a 0,75 m de altura do piso acabado (medido pelos eixos de fixação), com uma distância máxima de 0,11 m da sua face externa à parede e estendendo-se 0,30 m além do eixo da bacia em direção à parede lateral, conforme Figuras 106, 107 e 109.

Página 92, Subseção 7.7.2.2.3, renumeração de figuras

Substituir por:

7.7223 Para bacias sanitárias com caixa acoplada, que possuam altura que não permita a instalação da barra descrita em 7.7.2.2.2, esta pode ser instalada a uma altura de até 0,89 m do piso acabado (medido pelos eixos de fixação), devendo ter uma distância máxima de 0,11 m da sua face externa à parede, distância mínima de 0,04 m da superfície superior da tampa da caixa acoplada e 0,30 m além do eixo da bacia em direção à parede lateral, conforme Figuras 108 e 110. A barra reta na parede do fundo pode ser substituída por uma barra lateral articulada, desde que a extremidade da barra esteja a no mínimo 0,10 m da borda frontal da bacia, conforme Figura 111.

Página 92, Subseção 7.7.2.2.4, renumeração de figuras

Substituir por:

7.7224 Na impossibilidade de instalação de barras nas paredes laterais, são admitidas barras laterais fixas (com fixação na parede de fundo) ou articuladas (dar preferência pela barra lateral fixa), desde que sejam observados os parâmetros de segurança e dimensionamento estabelecidos conforme 7.6, e que estas e seus apoios não interfiram na área de giro e transferência. A distância entre esta barra e o eixo da bacia deve ser de 0,40 m, sendo que sua extremidade deve estar a uma distância mínima de 0,20 m da borda frontal da bacia, conforme Figuras 109 a 110.

Página 92, Subseção 7.7.2.2.5, renumeração de figuras

Substituir por:

7.7225 As bacias infantis devem seguir as mesmas disposições de barras e dimensões a constantes nas Figuras 106 a 111.

Página 92, Subseção 7.7.2.3.1, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 106 ilustra o uso de uma barra de apoio reta fixada ao fundo e duas retas fixadas a 90° na lateral, quando a bacia convencional está próxima a uma parede.

Página 93, Subseção 7.7.2.3.1, Figura 105, renumerar

Substituir por:

Figura 106 – Bacia convencional com barras de apoio ao fundo e a 90° na parede lateral – Exemplo A

Página 93, Subseção 7.7.2.3.2, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 107 ilustra o uso de uma barra de apoio reta fixada ao fundo e duas retas fixadas a 90° na lateral, quando a bacia suspensa está próxima a uma parede.

Página 94, Subseção 7.7.2.3.2, Figura 106, renumerar

Substituir por:

Figura 107 – Bacia suspensa com barras de apoio ao fundo e a 90° na parede lateral – Exemplo B

Página 94, Subseção 7.7.2.3.3, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 108 ilustra o uso de uma barra de apoio reta fixada ao fundo e duas retas fixadas a 90° na lateral, quando a bacia com caixa acoplada está próxima a uma parede.

Página 95, Subseção 7.7.2.3.3, Figura 107, renumerar

Substituir por:

Figura 108 – Bacia com caixa acoplada barras de apoio ao fundo e a 90° na parede lateral – Exemplo C

Página 95, Subseção 7.7.2.4.1, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 109 ilustra o uso de uma barra de apoio reta e uma barra lateral fixa, fixadas na parede ao fundo, quando a bacia convencional ou suspensa não possui uma parede lateral.

Página 96, Subseção 7.7.2.4.1, Figura 108, renumerar

Substituir por:

Figura 109 – Sem parede lateral – Bacia convencional ou suspensa com barras de apoio reta e lateral fixa – Exemplo A

Página 96, Subseção 7.7.2.4.2, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 110 ilustra o uso de uma barra de apoio reta e uma barra lateral fixa, fixadas na parede ao fundo, quando a bacia com caixa acoplada não possui uma parede lateral.

Página 97, Subseção 7.7.2.4.2, Figura 109, renumerar

Substituir por:

Figura 110 – Sem parede lateral – Bacia com caixa acoplada com barras de apoio reta e lateral fixa – Exemplo B

Página 97, Subseção 7.7.2.4.3, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A Figura 111 ilustra o uso de uma barra lateral articulada e uma fixa.

Página 98, Subseção 7.7.2.4.3, Figura 110, renumerar

Substituir por:

Figura 111 – Sem parede lateral – Bacia com caixa acoplada com barra de apoio lateral articulada e fixa – Exemplo C

Página 98, Subseção 7.7.3.1, primeiro parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

O acionamento da válvula de descarga deve estar a uma altura máxima de 1,00 m, conforme Figura 112, e ser preferencialmente acionado por sensores eletrônicos ou dispositivos equivalentes. A força de acionamento deve ser inferior a 23 N. Admite-se outra localização para o acionamento com alcance manual, conforme Seção 4.

Página 98, Subseção 7.7.3.1, Figura 111, renumerar

Substituir por:

Figura 112 – Altura máxima de acionamento da válvula de descarga

Página 99, Subseção 7.8, segundo parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Sua instalação deve possibilitar a área de aproximação de uma pessoa em cadeira de rodas, quando se tratar do sanitário acessível, e garantir a aproximação frontal de uma pessoa em pé, quando se tratar de um sanitário qualquer, conforme Figura 113.

Página 99, Subseção 7.8, Figura 112, renumerar

Substituir por:

Figura 113 – Área de aproximação frontal – Lavatório

Página 99, Subseção 7.8.1 renumeração de figuras

Substituir por:

7.8.1 As barras de apoio dos lavatórios podem ser horizontais e verticais. Quando instaladas, devem ter uma barra de cada lado conforme exemplos ilustrados nas Figuras 114, 115 e garantir as seguintes condições:

Página 99, Subseção 7.8.1, alínea c), renumeração de figuras

Substituir por:

- c) garantir o alcance manual da torneira de no máximo 0,50 m, medido da borda frontal do lavatório até o eixo da torneira, conforme Figura 99 e 114;

Página 101, Subseção 7.8.1, Figuras 113 e 114, renumerar

Substituir por:

Figura 114 – Barra de apoio no lavatório – Vista superior

Figura 115 – Barra de apoio no lavatório – Vista lateral

Página 101, Subseção 7.8.2, 1º parágrafo

Substituir por:

7.8.2 Os lavatórios em sanitários acessíveis e, no mínimo, um em sanitários coletivos devem ser equipados com torneiras acionadas por alavancas, sensores eletrônicos ou dispositivos equivalentes, que exijam esforço máximo de 23 N. Torneiras com ciclo automático devem possuir ciclo de fechamento de 10 s a 20 s.

Página 102, Subseção 7.9, parágrafo

Substituir por:

Em edifícios de uso público ou coletivo, definidos em 7.4.3.2, dependendo da sua especificidade ou natureza de seu uso, recomenda-se ter sanitário familiar com entrada independente, com boxe provido de sanitário acessível (ver 7.5) e de boxe com superfície para troca de roupas na posição deitada, com dimensões mínimas de 0,70 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura, devendo suportar no mínimo 150 kg, e providos de barras de apoio, conforme 7.14.1.

Página 102, Subseção 7.10, primeiro parágrafo

Substituir por:

O sanitário coletivo é de uso de pessoas com mobilidade reduzida e para qualquer pessoa. Para tanto, os boxes devem atender aos requisitos para boxe comum (ver 7.10.1). Recomenda-se a instalação de um boxe com barra de apoio (ver 7.10.2) para uso de pessoas com mobilidade reduzida.

Página 102, Subseção 7.10.1, parágrafo único, renumeração de figuras

Substituir por:

Nos boxes comuns, as portas devem ter vão livre mínimo de 0,80 m e conter uma área livre com no mínimo 0,60 m de diâmetro, conforme Figuras 116 e 117. Nas edificações existentes, admite-se porta com vão livre de no mínimo 0,60 m. Recomenda-se que as portas abram para fora, para facilitar o socorro à pessoa, se necessário.

Página 102, Subseção 7.10.1, Figura 115, renumerar

Substituir por:

Figura 116 – Boxe comum com porta abrindo para o interior

Página 103, Subseção 7.10, Figura 116, renumerar

Substituir por:

Figura 117 – Boxe comum com porta abrindo para o exterior

Página 103, Subseção 7.10.2, primeiro parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Nos sanitários e vestiários de uso coletivo, recomenda-se pelo menos um boxe com barras de apoio em forma de "L", de 0,70 m por 0,70 m, ou duas barras retas de 0,70 m no mínimo e com o mesmo posicionamento, para uso de pessoas com redução de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, conforme Figura 118.

Página 103, Subseção 7.10.2, Figura 117, renumerar

Substituir por:

Figura 118 – Boxe com duas barras de 90°

Página 104, Subseção 7.10.4, primeiro parágrafo

Substituir por:

Quando houver mictório, pelo menos um em cada sanitário, deve atender ao disposto em 7.10.4.1 a 7.10.4.3.

Página 104, Subseção 7.10.4.1, renumeração de figura

Substituir por:

7.10.4.1 Deve ser prevista área de aproximação frontal para P.M.R., conforme Figura 119.

Página 104, Subseção 7.10.4.1, Figura 118, renumerar

Substituir por:

Figura 119 – Área de aproximação P.M.R. – Mictório – Vista superior

Página 104, Subseção 7.10.4.3 renumeração de figuras

Substituir por:

7.10.4.3 Deve ser dotado de barras de apoio conforme disposto nas Figuras 120 e 121.

Página 104, Subseção 7.10.4.3, Figura 119, renumerar

Substituir por:

Figura 120 – Mictório suspenso

Página 105, Subseção 7.10.4.3, Figura 120, renumerar

Substituir por:

Figura 121 – Mictório de piso – Vista frontal

Página 105, Subseção 7.11, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Os acessórios para sanitários, como porta-objeto, cabides, saboneteiras e toalheiros, devem ter sua área de utilização dentro da faixa de alcance acessível estabelecida na Seção 4, conforme Figura 122.

Página 105, Subseção 7.11, Figura 121, renumerar

Substituir por:

Figura 122 – Faixa de alcance de acessórios junto ao lavatório – Vista frontal

Página 105, Subseção 7.11.1, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

A altura de instalação e fixação de espelho deve atender à Figura 123. Os espelhos podem ser instalados em paredes sem pias. Podem ter dimensões maiores, sendo recomendável que sejam instalados entre 0,50 m até 1,80 m em relação ao piso acabado.

Página 106, Subseção 7.11.1, Figura 122, renumerar

Substituir por:

Figura 123 – Altura de instalação do espelho

Página 106, Subseção 7.11.2, parágrafo, renumeração de figuras

Substituir por:

As papeleiras embutidas devem atender à Figura 124. No caso de papeleiras de sobrepor que por suas dimensões devem ser alinhadas com a borda frontal da bacia, o acesso ao papel deve ser livre e de fácil alcance, conforme Figuras 125 ou 126. Não podem ser instaladas abaixo de 1,00 m de altura do piso acabado, para não atrapalhar o acesso à barra. Nos casos de bacias sanitárias sem parede ao lado, demonstrados em 7.7.2.4, a barra de apoio deve ter um dispositivo para colocar o papel higiênico.

Página 106, Subseção 7.11.2, Figura 123, renumerar

Substituir por:

Figura 124 – Localização da papeleira embutida – Vista lateral

Página 107, Subseção 7.11.2, Figuras 124 e 125, renumerar

Substituir por:

Figura 125 – Localização da papeleira de sobrepor (rolo) – Vista lateral

Figura 126 – Localização da papeleira de sobrepor (interfolhado) – Vista lateral

Página 107, Subseção 7.11.5, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

As portas de sanitários e vestiários, conforme especificado em 6.11.2.7 e Figura 86, devem ter, no lado oposto ao da abertura da porta, puxador horizontal associado à maçaneta.

Página 108, Subseção 7.12.1.1, quarto parágrafo, renumerar figura

Substituir por:

Os boxes devem ser providos de banco articulado ou removível, com cantos arredondados e superfície antiderrapante impermeável, ter profundidade mínima de 0,45 m, altura de 0,46 m do piso acabado e comprimento mínimo de 0,70 m, instalados no eixo entre as barras, conforme Figura 127. O banco e os dispositivos de fixação devem suportar um esforço de 150 kg.

Página 108, Subseção 7.12.2, primeiro parágrafo, renumerar figura

Substituir por:

Nos chuveiros recomenda-se o uso de equipamentos com válvula termostática, que evita o risco de queimaduras ou o uso de monocomandos. Quando do emprego de registros de pressão para a mistura das águas quente e fria, estes devem ser acionados por alavanca com curso de no máximo 1/2 volta e ser instalados conforme Figura 127.

Página 108, Subseção 7.12.3, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Os boxes para chuveiros devem ser providos de barras de apoio de 90° na parede lateral ao banco, e na parede de fixação do banco deve ser instalada uma barra vertical, conforme Figura 127.

Página 109, Subseção 7.12.3, Figura 126, renumerar

Substituir por:

Figura 127 – Boxe para chuveiro

Página 109, Subseção 7.13.2, alíneas a) e b) renumeração de figuras

Substituir por:

- a) plataformas fixas niveladas conforme Figura 128;
- b) plataforma móvel conforme Figura 129.

Página 110, Subseção 7.13.2, Figuras 127 e 128, renumerar

Substituir por:

Figura 128 – Área de transferencia para banheira – Plataforma fixa

Figura 129 – Área de transferencia para banheira – Plataforma móvel

Página 111, Subseção 7.13.2.3 renumerar figura

Substituir por:

7.13.2.3 O acionamento do comando deve estar a uma altura de 0,80 m do piso acabado, conforme Figura 130. Recomenda-se que os acionamentos estejam posicionados na parede lateral à banheira, oposta à plataforma.

Página 111, Subseção 7.13.2.4 renumerar figura

Substituir por:

7.13.2.4 A banheira deve ser provida de duas barras de apoio horizontais na parede frontal e uma vertical na parede lateral, do mesmo lado da plataforma, conforme Figura 130.

Página 111, Subseção 7.13.2.4, Figura 129, renumerar

Substituir por:

Figura 130 – Localização de barras de apoio – Banheira

Página 111, Subseção 7.14.1, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por

Os vestiários em cabinas individuais acessíveis com uma superfície para troca de roupas na posição deitada devem atender às dimensões da Figura 131. A área de transferência deve ser garantida, podendo as áreas de circulação e manobra estar externas às cabinas.

Página 112, Subseção 7.14.1.1, renumeração de figuras

Substituir por:

7.14.1.1 As cabinas individuais devem ser providas de duas barras de apoio horizontais, na parede frontal e na parede lateral oposta à porta, conforme Figura 131. O espelho e o cabide devem ser instalados conforme a Figura 131.

Página 112, Subseção 7.14.1.2, Figura 130, renumerar

Substituir por:

Figura 131 – Cabinas para vestiário acessível – Medidas e localização de barras

Página 112, Subseção 7.14.2, segundo parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Os bancos devem estar dispostos de forma a garantir as áreas de manobra, transferência e circulação, conforme Seção 4. Recomenda-se espaço inferior ao banco de 0,30 m, livre de qualquer saliência ou obstáculo, para permitir eventual área de manobra, conforme Figura 132.

Página 113, Subseção 7.14.2, Figura 131, renumerar

Substituir por:

Figura 132 – Bancos de vestiários – Condições de aproximação e área de transferência

Página 114, Subseção 8.3.4

Substituir por:

8.3.4 O telefone acessível deve atender à ABNT NBR 15599.

Página 115, Subseção 8.4.2, alínea a), renumeração de figura

Substituir por:

- a) deve ser garantido um M.R., posicionado para a aproximação frontal ao telefone. O telefone deve ser instalado suspenso, na parede oposta à entrada, conforme Figura 133;

Página 115, Subseção 8.4.2, Figura 132, renumerar

Substituir por:

Figura 133 – Telefone acessível – Medidas para instalação e área de aproximação – Perspectiva

Página 117, Subseção 8.9.3, renumeração de figura

Substituir por:

8.9.3 Deve ser garantido um M.R. ao lado dos assentos fixos, sem interferir com a faixa livre de circulação, conforme Figura 134.

Página 117, Subseção 8.9.3, Figura 133, renumerar

Substituir por:

Figura 134 – Banco – Área para transferência – Exemplo – Vista superior

Página 118, Subseção 9.2.3.4

Substituir por:

9234 As bilheterias e balcões de informação acessíveis devem possuir largura mínima de 0,90 m e altura entre 0,90 m a 1,05 m do piso acabado.

Página 118, Subseção 9.2.3.5

Substituir por:

9235 As bilheterias e balcões de informação acessíveis devem garantir aproximação lateral à P.C.R. e circulação adjacente que permita rotação de 180°.

Página 119, Subseção 9.3.1.3

Substituir por:

9313 As mesas ou superfícies de trabalho acessíveis devem possuir tampo com largura mínima de 0,90 m e altura entre 0,75 m e 0,85 m do piso acabado, assegurando-se largura livre mínima sob a superfície de 0,80 m, conforme Figura 135.

Página 119, Subseção 9.3.1.4

Substituir por:

9314 Deve ser assegurada altura livre sob o tampo de no mínimo 0,73 m, com profundidade livre mínima de 0,50 m, de modo que a P.C.R. tenha a possibilidade de avançar sob a mesa ou superfície, conforme Figura 135.

Página 119, Subseção 9.3.1.5, Figura 134, renumerar e mover para logo após Subseção 9.3.1.4

Substituir por:

Figura 135 – Mesa – Medidas e área de aproximação

Página 119, Subseção 9.3.3.3, renumeração de figura

Substituir por:

9.3.3.3 As superfícies de apoio para bandeja ou similares devem possuir altura entre 0,75 m e 0,85 m do piso, conforme Figura 136. Deve ser garantida circulação adjacente com largura de no mínimo 0,90 m.

Página 120, Subseção 9.3.3.3, Figura 135, renumerar

Substituir por:

Figura 136 – Refeitórios – Medidas e espaço para circulação – Vista frontal

Página 121, Subseção 9.4.3.4, renumeração de figura

Substituir por:

9.4.3.4 Nos equipamentos acessíveis deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação frontal e alcance visual frontal ou lateral da P.C.R., conforme Figura 137.

Página 121, Subseção 9.4.3.8, Figura 136, renumerar e mover para logo após a Subseção 9.4.3.4

Substituir por:

Figura 137 – Máquina de atendimento automático – Área de aproximação frontal e alcance visual

Página 122, Subseção 10.3.1, alínea e)

Substituir por:

e) ser identificados no mapa de assentos localizados junto à bilheteria e sites de divulgação; nas cadeiras para P.D.V., P.M.R. e P.O. e no piso do espaço reservado para P.C.R, nos padrões definidos em 5.3 e 5.5.2.2;

Página 122, Subseção 10.3.2.1, renumeração da figura

Substituir por:

10321 Em cinemas, a distância mínima para a localização dos espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. e obesos deve ser calculada traçando-se um ângulo visual de no máximo 30° a partir do limite superior da tela até a linha do horizonte visual, com altura de 1,15 m do piso, conforme Figura 138.

Página 123, Subseção 10.3.2.1, Figura 137, renumerar

Substituir por:

Figura 138 – Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em cinemas – Vista lateral

Página 123, Subseção 10.3.2.2, renumeração de figura

Substituir por:

10322 Em teatros, auditórios ou similares, a localização dos espaços para P.C.R. e dos assentos para P.M.R. deve ser calculada de forma a garantir a visualização da atividade desenvolvida no palco, conforme Figura 139.

Página 123, Subseção 10.3.2.2, Figura 138, renumerar

Substituir por:

Figura 139 – Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em teatros – Vista lateral

Página 123, Subseção 10.3.2.3, renumeração de figura

Substituir por:

10323 A localização dos espaços deve ser calculada traçando-se um ângulo visual de 30° a partir do limite superior da boca de cena até a linha do horizonte visual (L.H.), com a altura de 1,15 m do piso. A altura do piso do palco deve ser inferior à L.H. visual, com altura de 1,15 m do piso da localização do espaço para P.C.R. e assentos para P.M.R., conforme Figura 140.

Página 124, Subseção 10.3.2.4, renumeração de figura

Substituir por:

10324 Quando existir anteparo em frente aos espaços para P.C.R., sua altura e distância não podem bloquear o ângulo visual de 30°, medido a partir da linha visual padrão, com altura de 1,15 m do piso até o limite inferior da tela ou local do palco onde a atividade é desenvolvida, conforme Figura 140. Quando, por questões de segurança, o anteparo obstruir o ângulo visual, este deve ser executado de forma a permitir a visualização.

Página 124, Subseção 10.3.2.4, Figura 139, renumerar

Substituir por:

Figura 140 – Anteparos em arquibancadas – Vista lateral

Página 124, Subseção 10.3.2.5, renumeração de figuras

Substituir por:

10325 Os assentos para P.M.R. e P.O. devem estar localizados junto aos corredores e de preferência nas fileiras contíguas às passagens transversais (Figura 141), sendo que os apoios para braços no lado junto aos corredores devem ser do tipo basculantes ou removíveis, conforme Figura 146.

Página 124, Subseção 10.3.2.6, renumeração de figuras

Substituir por:

10326 Os espaços para P.C.R. ou assentos para P.M.R. e P.O. devem estar distribuídos na plateia, de forma a possibilitar que a tela ou a boca de cena estejam dentro do cone visual formado pelo ângulo de 30°, traçado em planta a partir do centro dos olhos do observador, conforme Figuras 141 e 142, pois muitas vezes a P.C.R. não tem rotação do pescoço. Deve ser preservada a passagem entre as fileiras, mesmo quando houver P.C.R. posicionada conforme 10.3.4.1.

Página 125, Subseção 10.3.2.6, Figura 140, renumerar

Substituir por:

Figura 141 – Posicionamento, dimensão e cone visual para espaços reservados para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O. – Planta – Exemplo

Página 126, Subseção 10.3.2.6, Figura 141, renumerar

Substituir por:

Figura 142 – Auditório – Perspectiva

Página 126, Subseção 10.3.4.1, renumeração de figuras

Substituir por:

10341 O espaço para P.C.R. deve possuir as dimensões mínimas de 0,80 m por 1,20 m e estar deslocado 0,30 m em relação ao encosto da cadeira ao lado, para que a pessoa em cadeira de rodas e seus acompanhantes fiquem na mesma direção. Deve ainda ser garantida uma faixa livre de no mínimo 0,30 m entre o M.R. e a fileira posterior ou entre o M.R. e a fileira frontal, conforme demonstrado respectivamente pelas Figuras 143 e 144. Quando o espaço para P.C.R. estiver localizado em fileira intermediária, a faixa livre de 0,30 m deve ser garantida em relação às fileiras frontal e posterior ao módulo, conforme Figura 145. O espaço para P.C.R. deve ser sinalizado conforme 5.5.2.2.

Página 126, Subseção 10.3.4.1, Figura 142, renumerar

Substituir por:

Figura 143 – Espaços para P.C.R na primeira fileira – Vista superior

Página 127, Subseção 10.3.4.1, Figura 143, renumerar

Substituir por:

Figura 144 – Espaços para P.C.R na última fileira – Vista superior

Página 127, Subseção 10.3.4.1, Figura 144, renumerar

Substituir por:

Figura 145 – Espaços para P.C.R em fileira intermediária – Vista superior

Página 127, Subseção 10.3.4.2, renumeração de figura

Substituir por:

10342 Os assentos para P.M.R. devem possuir um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m, conforme Figura 146.

Página 127, Subseção 10.3.4.4, renumeração de figura

Substituir por:

10.3.4.4 O assento para P.O. deve atender ao descrito em 4.7 e à Figura 146.

Página 128, Subseção 10.3.4.4, Figura 145, renumerar

Substituir por:

Figura 146 – Assentos para P.M.R. e P.O. – Vista lateral

Página 129, Subseção 10.6, parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

Pelo menos um camarim para cada sexo deve ser acessível. Quando existir somente um camarim de uso unissex, este deve ser acessível e seu sanitário deve atender ao descrito na Seção 7. Havendo instalações para banho, deve ser prevista também uma superfície para troca de roupas na posição deitada, conforme a Figura 131.

Página 130, Subseção 10.9.2, renumeração de figura

Substituir por:

10.9.2 Os dormitórios acessíveis com banheiros (Figura 147) não podem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível. O percentual de dormitórios acessíveis é determinado em legislação específica (ver [1] da Bibliografia).

Página 130, Subseção 10.9.3, renumeração de figura

Substituir por:

10.9.3 As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na Seção 4 e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao banheiro, camas e armários. Deve haver pelo menos uma área, com diâmetro de no mínimo 1,50 m, que possibilite um giro de 360°, conforme Figura 147. A altura das camas deve ser de 0,46 m.

Página 130, Subseção 10.9.3, Figura 146, renumerar

Substituir por:

Figura 147 – Dormitório acessível – Área de circulação mínima – Exemplo – Vista superior

Página 130, Subseção 10.9.7, renumeração de figura

Substituir por:

10.9.7 Quando nas unidades acessíveis forem previstas cozinhas ou similares, deve ser garantida a condição de circulação, aproximação e alcance dos utensílios, conforme Seção 4. As pias devem possuir altura de no máximo 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m, conforme Figura 148.

Página 131, Subseção 10.9.7, Figura 147, renumerar

Substituir por:

Figura 148 – Cozinha – Área de aproximação e medidas para uso

Página 132, Subseção 10.12.1

Substituir por:

10.12.1 O piso do entorno das piscinas deve atender as condições da ABNT NBR 10339, Anexo A, A.3. As bordas, degraus de acesso à água, corrimãos e barras de apoio devem ter acabamento arredondado.

Página 132, Subseção 10.12.2

Substituir por:

10.12.2 O meio de entrada e saída, ou meios de acessibilidade, para os tanques de piscinas deve ser garantido, de acordo com a Tabela 8.

Tabela 8 – Meios de Acessibilidade para tanque de piscina

Meios de acessibilidade para tanque de piscina					
Tipo de piscina	Opção	Rampa	Equipamento de acesso	Banco de Transferência	Escada
1. Piscinas com tanque com perímetro de até 90 m. Adequar conforme opções 1.a ou 1.b	1.a	obrigatório	opcional	opcional	opcional
	1.b	opcional	obrigatório	opcional	opcional
2. Piscinas com tanque com perímetro maiores que 90 m. Adequar conforme opções 2.a a 2.e	2.a	obrigatório	obrigatório	opcional	opcional
	2.b	obrigatório	opcional	obrigatório	opcional
	2.c	obrigatório	opcional	opcional	obrigatório
	2.d	opcional	obrigatório	obrigatório	opcional
	2.e	opcional	obrigatório	opcional	obrigatório
3. Piscinas com tanque de onda, de correnteza artificial e outras cujo acesso é limitado a uma área. Adequar conforme opções 3.a ou 3.b	3.a	obrigatório	opcional	opcional	opcional
	3.b	opcional	obrigatório	opcional	opcional
4. Piscinas com tanques tipo Spas, ofurôs e similares. Adequar conforme opções 4.a ou 4.b	4.a	opcional	obrigatório	opcional	opcional
	4.b	opcional	opcional	obrigatório	opcional
NOTA Piscinas com tanque com altura de até 0,50 m na maior profundidade estão dispensados das exigências mencionadas nos itens acima					

Página 132, Subseção 10.12.2.1

Substituir por:

10.12.2.1 Quando o acesso à água for feito por banco de transferência, este deve atender à Figura 149 e aos requisitos a seguir:

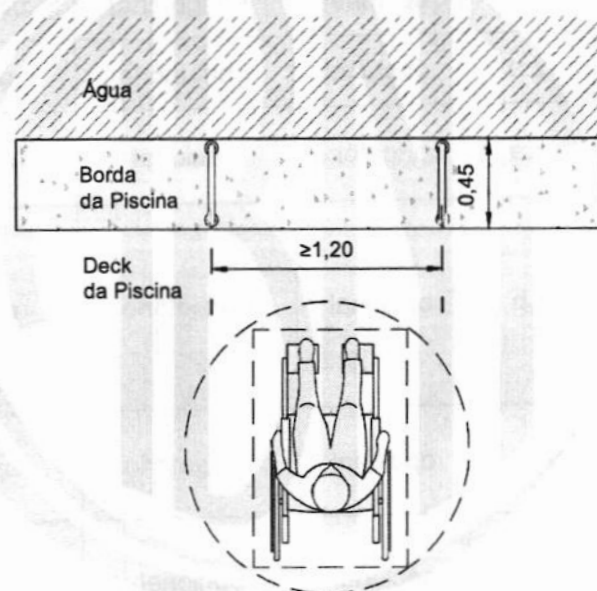
- a) ter altura entre 0,40 m e 0,48 m;

- b) ter extensão de no mínimo 1,20 m e profundidade de 0,45 m e reentrância de 0,20 m;
- c) ter barras para facilitar a transferência para piscina com distância entre elas de 1,00 m a 1,10 m;
- d) garantir área para aproximação e manobra de 360°, sendo que a área para transferência junto ao banco não pode interferir com a área de circulação;
- e) garantir o nível da água no máximo a 0,10 m abaixo do nível do assento do banco.

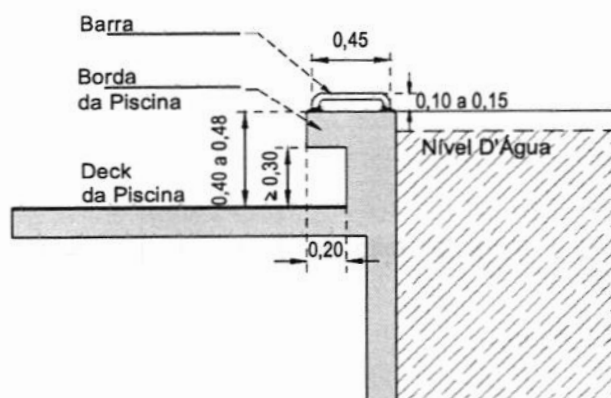
Página 132 e 133, Subseção 10.12.2.1, Figura 148, renumerar

Substituir por:

Dimensões em metros



a) Vista superior



b) Corte

Figura 149 – Banco de transferência em piscinas

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana

EMENTA: Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Texto Atualizado Formato: Documento em doc 

TEXTO - PUBLICAÇÃO ORIGINAL

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/1/2012, Página 1 (Publicação Original)
- Diário da Câmara dos Deputados - 17/2/2012, Página 3198 (Publicação Original)

TEXTO - VETO

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/1/2012, Página 4 (Veto)

Proposição Originária:

PL 694/1995

Observação: Vide ADI nº 5.337/2015.

Origem: Poder Legislativo

Situação: Não consta revogação expressa

Veto:

Veta parcialmente. Mensagem Presidencial nº 2 de 2.012.

- Art. 8º, §§ 1º e 3º
- Art. 16, inciso V
- Art. 18, inciso IV
- Art. 27

Vide Norma(s):

- Lei Ordinária nº 14000 de 19 de Maio de 2020 (Poder Legislativo) - (Alteração), Art. 24, "caput", § 1º, incisos I, II, III, § 1º-A, § 4º, incisos I, II, §§ 7º, 8º, 9º.
- Lei Ordinária nº 14000 de 19 de Maio de 2020 (Poder Legislativo) - (Revogação Parcial), Art. 24, § 3º.
- Medida Provisória nº 906 de 19 de Novembro de 2019 (Poder Executivo) - (Alteração), Art. 24, "caput", §§ 1º, 4º, 7º, 8º.
- Medida Provisória nº 906 de 19 de Novembro de 2019 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial), Art. 24, § 3º.
- Decreto nº 9792 de 14 de Maio de 2019 (Poder Executivo) - (Regulamentação), Art. 11-A, Parágrafo único, inciso III.
- Lei Ordinária nº 13683 de 19 de Junho de 2018 (Poder Legislativo) - (Alteração), Art. 6º, "caput", inciso VIII; Art. 8º, "caput", incisos VIII, IX, X; Art. 24, "caput", inciso III, §§ 4º, 5º.
- Lei Ordinária nº 13640 de 26 de Março de 2018 (Poder Legislativo) - (Acréscimo de Artigo), Art. 11-A, "caput", Parágrafo único, incisos I, II, III; Art. 11-B, "caput", incisos I a IV, Parágrafo único.
- Lei Ordinária nº 13640 de 26 de Março de 2018 (Poder Legislativo) - (Alteração), Art. 4º, "caput", inciso X.
- Medida Provisória nº 818 de 11 de Janeiro de 2018 (Poder Executivo) - (Alteração), Art. 24, §§ 3º, 4º e 6º.
- Lei Ordinária nº 13406 de 26 de Dezembro de 2016 (Poder Legislativo) - (Alteração de Prazo), Art. 24, §§ 3º e 4º.